

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

GEÓRGIA DE MELO DAMINELLI

**OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PREVISTOS NO
ART. 165 DO CPC: ANÁLISE SOBRE SUA ESTRUTURA E FUNCIONALIDADE
NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**

CRICIÚMA

2018

GEÓRGIA DE MELO DAMINELLI

**OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PREVISTOS NO
ART. 165 DO CPC: ANÁLISE SOBRE SUA ESTRUTURA E FUNCIONALIDADE
NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso de direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a. Márcia Andréia Schutz Lírio Piazza.

CRICIÚMA

2018

GEÓRGIA DE MELO DAMINELLI

**OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PREVISTOS NO
ART. 165 DO CPC: ANÁLISE SOBRE SUA ESTRUTURA E FUNCIONALIDADE
NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de bacharel no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Márcia Andréia Schutz Lírio Piazza - Mestre - UNESC – Orientadora

Prof^a. – Rosângela Del Moro - UNESC

Prof. – Fabrizio Guinzani - Mestre - UNESC

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que concedeu toda a minha capacidade para desenvolvê-lo, aos meus pais que foram meu porto seguro, ao meu irmão que diariamente me ensina um pouco sobre a vida, ao meu namorado que suportou minhas angústias e a todos os professores que me prepararam para atuar como operadora do direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus que me presenteou com o dom da vida, e me concedeu sabedoria e discernimento para que eu pudesse chegar até aqui.

Aos meus pais Nadir de Melo Daminelli e Luiz Carlos Daminelli, que nunca mediram esforços para que eu alcançasse meus objetivos, também pela paciência e pelos momentos em que me confortaram para que eu não desistisse.

Ao meu irmão, por todas as vezes que foi solícito e me forneceu suporte, realizando incansáveis favores para que eu pudesse ter maior conforto e produtividade na realização deste trabalho.

Ao meu namorado que compartilhou comigo este momento, suportou minhas reclamações e foi paciente em minhas ausências, sou grata por toda a compreensão depositada neste momento tão importante.

A minha tia Simone Feltrin de Melo e a minha amiga de estágio Amanda Freitas, que contribuíram de maneira fundamental ao aperfeiçoamento deste trabalho.

Aos meus amigos e colegas que foram essenciais na minha vida, que me ajudaram a sair da rotina e pensar sobre a importância de compartilhar bons momentos ao lado de pessoas que nos sentimos bem.

A todos os professores que contribuíram para a minha educação como ser humano pensante e crítico, àqueles que me ajudaram no desenvolvimento desta monografia, e em especial, à professora Márcia Andréia Schutz Lírio Piazza, pela paciência na orientação e pelo conhecimento transmitido para o bom desenvolvimento do trabalho.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte desta etapa da minha vida, pois é uma grande responsabilidade a ser enfrentada.

“Se eu fosse advogado, com certeza, me comprometeria com os métodos alternativos para solução de conflitos, pois é o serviço que o mercado demandará e que deverá brilhar no futuro.”

(Walter Wriston).

RESUMO

O presente trabalho objetivou uma análise dos meios alternativos de solução de conflitos, com base na alteração da legislação processual, tendo em vista a crise da jurisdição, com processos morosos e burocráticos. Enfatizou-se a utilização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para, por meio da mediação e da conciliação, darem maior celeridade aos processos. Buscou-se fazer um levantamento de informações constantes nos sítios dos Tribunais de Justiça do Estado de Santa Catarina, para identificar se forneceram a estrutura necessária para a efetivação do disposto no artigo 165, do CPC, assim como na Resolução n. 125 do CNJ, verificando-se que o funcionamento do CEJUSC no Município de Criciúma, está dentro das normas vigentes, cumprindo as finalidades a que se destina.

Palavras-chave: Meios alternativos. Acesso à justiça. Celeridade. Novo CPC. CEJUSC.

ABSTRACT

The present work used an alternative method for the solution of this conflict, based on the change of procedural legislation, taking into consideration the crisis on the legal system with lengthy and bureaucratic procedures. Emphasizing the use of Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship through mediation and conciliation to expedite processes. It was sought to collect information from the Courts of Justice of the State of Santa Catarina, to identify whether they provided the necessary structure for the implementation of the provisions of article 165 of the CPC, as well as in Resolution n. 125 of the CNJ, being verified that the working of CEJUSC in the Municipality of Criciúma, is within the norms in force, fulfilling the destinies.

Keywords: *Alternative means .Access to justice. Celerity. New CPC. CEJUSC.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU	Advocacia Geral da União
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
Art./Arts.	Artigo/Artigos
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
NCPC	Novo Código de Processo Civil
P./Pág.	Página
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 OS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	12
2.1 AUTOCOMPOSIÇÃO E HETEROCOMPOSIÇÃO	13
2.2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM.....	16
2.3 A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E O PODER JUDICIÁRIO	21
3 A ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL	27
3.1 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CPC.....	28
3.2 OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CPC	32
3.3 CELERIDADE PROCESSUAL.....	37
4 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	42
4.1 A RESOLUÇÃO N. 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).....	43
4.2 OS CENTROS JUDICIÁRIOS.....	48
4.3 O CEJUSC: UMA ANÁLISE DO FUNCIONAMENTO E ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.....	52
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60
ANEXOS	66
ANEXO A – RESOLUÇÃO N. 125 DO CNJ, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010	66
ANEXO B – FLUXOGRAMA DO CEJUSC	80
ANEXO C – RESOLUÇÃO N. 22/2012 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	81

1 INTRODUÇÃO

A conciliação e a mediação são meios alternativos de resolução de conflitos que pela participação de um terceiro, profissional capacitado, propõe ou facilita o consenso utilizando o diálogo entre as partes. Esses métodos proporcionam às partes celeridade e satisfação, tendo em vista que o atual sistema judicial se encontra saturado de demandas que estão a se prologar no tempo. Do mesmo modo, oportuniza uma solução mais informal em que as próprias partes atuam como protagonistas, retirando o poder de “dizer o direito” depositado na figura do juiz.

A introdução destes institutos no Novo Código de Processo Civil (NCPC) tem como objetivo a prestação da tutela jurisdicional de maneira mais efetiva, dando vazão às diversas demandas existentes no sistema vigente. Além disso, visa incentivar a cultura da paz por intermédio dos meios consensuais, abarcando o melhor relacionamento entre as partes litigantes. Isso porque, ao optar pelo método consensual, as partes acabam dialogando e resolvendo suas desavenças sem necessidade de passar por um processo judicial, que, por muitas vezes, ao receberem a solução pleiteada, a mesma acaba sendo inócua face à morosidade enfrentada.

Com a finalidade de alcançar a maior compreensão possível por parte do leitor, o presente trabalho foi fracionado em três capítulos.

O primeiro capítulo visa diferenciar os meios de solução de conflitos, analisando a autocomposição e a heterocomposição, enfatizando as diferenças entre estes, com a consequente apreciação dos métodos alternativos, tais como conciliação, mediação e arbitragem. Além disso, este capítulo traz as principais diferenciações entre a conciliação e a mediação. Por fim, trata-se da evolução do acesso à justiça, com a consequente crise enfrentada pelo Poder Judiciário atentando-se à cultura do litígio presente na sociedade brasileira.

No segundo capítulo, analisa-se a alteração da legislação processual civil, com a introdução da conciliação e da mediação para a resolução dos litígios, estabelecendo os princípios comuns e norteadores de ambos os institutos, diversamente do primeiro capítulo, que versou sobre a diferenciação. Ainda, aprecia-se a obrigatoriedade da audiência prévia e as consequências advindas da não realização. Igualmente, estuda-se a celeridade processual como pressuposto de um

processo justo, trazendo a duração razoável do processo, assim como a tempestividade das soluções como satisfação à tutela pleiteada.

Aprofundando mais sobre o tema, realiza-se, no terceiro capítulo, o estudo sobre os Centros Judiciários de Solução de Conflitos no Estado de Santa Catarina, tudo à luz da Resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, nesse contexto, verifica-se como ocorreu a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), no Município de Criciúma, elucidando a funcionalidade e a estrutura necessária para sua efetivação.

2 OS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A palavra conflito é definida por Tartuce (2018, p. 21) como “ sinônimo de embate, oposição, pendência, pleito; no vocabulário jurídico, prevalece o sentido de entrelaço de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas”.

Nesse sentido, é importante pensar que há diversos caminhos para a resolução das desavenças, sendo o mais eficaz aquele que analisa as necessidades e os interesses das partes e, de acordo com estes fatores, realizar procedimentos, bem como institucionalizá-los, a fim de prevenir e resolver as controvérsias (SALES; RABELO, 2009).

Destarte, tem-se por objetivo a criação de caminhos alternativos que encontram fundamento no princípio do acesso à justiça, cuja tese basilar situa-se nos mecanismos de inclusão social, bem como na pacificação social. Em contextualização ao tema abordado, a finalidade procurada por intermédio dos meios alternativos de resolução de conflitos busca respaldo, conforme as doutrinadoras Sales e Rabelo (2009, p. 76):

[...] na medida em que as partes se tornam corresponsáveis pela construção de uma resolução mais adequada para suas contendas, e, ainda, de pacificação social, já que um dos objetivos dos mesmos é que as partes aprendam a administrar seus conflitos por meio do diálogo.

Assim, além da autonomia que estes meios proporcionam, também buscam contribuir para a redução da morosidade da prestação jurisdicional, oportunizando às partes a possibilidade de utilização de outros métodos para que possam resolver suas controvérsias.

O grande obstáculo à utilização dos métodos alternativos para solução de conflitos (mediação e conciliação), além do aspecto cultural, como menciona Watanabe (2005, p. 684), “é a formação acadêmica dos nossos operadores do direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses.”

A sociedade brasileira precisa atualizar-se, posto que os métodos alternativos já não mais são empregados por países subdesenvolvidos, mas pelos desenvolvidos, onde as partes não veem a resolução do litígio por meio da

heterocomposição como primeira solução, já que possui custo mais elevado (CAPELLETTI; GARTH 1988).

Os meios alternativos de resolução de conflitos, ou seja, a autocomposição, busca contribuir a obtenção de uma prestação jurisdicional mais efetiva e, conseqüentemente, mais célere ao passo que o método convencional, ou seja, a heterocomposição, na qual um terceiro decide a lide, pode se mostrar como um fator de delongamento, posto que a solução da demanda tem um custo mais alto às partes tanto na questão financeira, quanto na questão emocional.

Diante desse contexto, o objetivo desse capítulo é demonstrar a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos e a evolução histórica das ondas de acesso à justiça.

2.1 AUTOCOMPOSIÇÃO E HETEROCOMPOSIÇÃO

Existem diversas formas para se resolver um conflito, o que significa que cabe as partes a escolha de qual meio utilizará para dirimir seu problema. Nos dias atuais, é possível dividir os métodos de resolução em dois grandes grupos, quais sejam: a autocomposição e a heterocomposição.

A heterocomposição consiste no método em que o litígio é resolvido por meio da intervenção de uma terceira pessoa que está fora do conflito, cabendo a ela o poder decisório. Normalmente esta decisão é efetivada pela distribuição da justiça por intermédio do Estado (GUILHERME, 2018).

Têm-se como espécies heterocompositivas a arbitragem e a própria jurisdição, logo, a decisão derivada destas espécies são passíveis de execução (ALMEIDA, 2013).

Ambas as partes podem socorrer-se do Poder Judiciário para resolução de seus conflitos, recebendo a tutela jurisdicional. No entanto, esse método, ao longo do tempo perdeu significava força, posto que não mais se apresenta como uma forma satisfatória de resolução (GUILHERME, 2018).

Corroborando, Tartuce (2018, p. 28) argumenta que: “satisfazer alguém, contudo, tende a ser algo mais complexo do que simplesmente lhe apresentar a resposta oferecida pelo ordenamento jurídico”.

Logo, por consequência da insatisfação, as partes tendem a procurar outra forma de resolução que lhes provenha a garantia de que a tutela jurisdicional será prestada de forma célere.

A autocomposição é vista, portanto, como o método em que as partes renunciam uma parcela de seu interesse com o propósito de solucionar as desavenças (ROCHA, 2007).

Ademais, a autocomposição é denominada como a forma de resolução de conflitos em que as próprias partes resolvem seus problemas, sem que haja a intervenção de um terceiro para definir qual dos interessados possui razão (RODRIGUES; LAMY, 2018).

O doutrinador Vasconcelos (2018, p. 1) entende que “quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas”.

Para Guilherme (2018, p. 38) a autocomposição é:

[...] um meio de solução de controvérsia promovido pelas próprias partes que o vivenciam, sem a atuação de outro agente na tentativa de pacificação do conflito. Percebe-se o despojamento unilateral de outrem da vantagem por este almejada. O que se verifica é que normalmente não existe nenhum exercício de coerção dos indivíduos. Na verdade, para facilitar a compreensão, é um método de solução que se dá por intermédio dos próprios envolvidos, sem que eles se valham de uma terceira pessoa para contribuir ou definir o seu desfecho.

Tal método concede total autonomia para a parte pleiteante a qual pode dispor de suas vontades, sem que haja intervenção de um terceiro que decidirá a lide, tornando-se assim uma forma menos beligerante de chegar ao resultado pretendido.

Por conseguinte, a autocomposição pode ser subdivida em processual e extraprocessual. O meio processual dá-se quando as partes acordam durante o trâmite do processo, encerrando o litígio. Deste modo, as próprias partes chegam a um acordo, sem que haja a intervenção de um agente estatal. Não obstante, o meio extraprocessual é fadado de caráter preventivo, evitando que as partes procurem o Poder Judiciário para decidir seus conflitos (LIMA, 2015).

No método autocompositivo, a intenção das partes é sempre a resolução do conflito por meio de seus interesses, não tendo fito em obter uma sentença,

sendo a única preocupação a autonomia em relação as suas vontades (GUILHERME, 2018).

O doutrinador Rocha (2007, p. 29) entende que:

Na autocomposição é que todas as suas soluções tem em comum o fato de serem parciais, ou seja, dependeram da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas na disputa, o que nem sempre é possível de se obter nos conflitos de interesses, sendo tanto mais difícil quanto mais agudos forem os litígios.

Dessa maneira, o método da autocomposição tem ganhado visibilidade e vem conquistando cada vez mais a confiança das partes.

Existem algumas razões que levam as partes a optarem pelo método autocompositivo, são elas: pragmáticas, utilitárias e individualistas. Além disso, tais razões não retiram o caráter de que a parte que postula o direito se encontra isenta de mérito (LIMA, 2015).

No mais, existem três modalidades em que a autocomposição é utilizada: quando ambas as partes abrem mão de uma parcela de seu direito, que é a transação; quando a parte reconhece que o outro tem direito e assim passa a se comportar, que é a aceitação; e quando uma das partes abdica de seu direito em favor do outro, que é a renúncia (DELGADO, 2014).

O doutrinador Leal (2014) entende que existem quatro modalidades de autocomposição, quais sejam: a transação, a renúncia, a submissão e a desistência, sendo esta última a modalidade que se diferencia, tendo em vista que implica o abandono da causa quando já existente um direito em exercício.

Por conseguinte, quando as partes não estão dispostas a praticar os atos acima mencionados, a presença da jurisdição se mostra necessária, ocorrendo a intervenção do Estado para dirimir o conflito.

À vista disso, o doutrinador Mancuso (2018, p. 143, grifos do autor) aduz que:

A expressão **autocomposição** deve ser reservada às situações em que os próprios interessados vêm a se compor, suasoriamente, acerca de um conflito – virtual ou efetivo – espontaneamente ou mediante o auxílio de um agente facilitador, tanto para **prevenir** a configuração do dissídio, quando ele se prenuncia, como para **evitar seu agravamento ou consumação**, ou ainda, para superar aquele já instaurado.

As partes podem dispor dos direitos envolvidos na lide, salvo quando se tratarem de direitos indisponíveis, uma vez que não é possível renunciá-los, cabendo a autocomposição no que tange ao exercício destes direitos. O método autocompositivo é considerado hoje como uma forma alternativa de resolução de conflitos, dado que resolve litígios assim como a jurisdição (RODRIGUES; LAMY, 2018).

O autor Lima (2015) afirma que a legitimidade alcançada por meio deste método é debatida, tendo em vista que é possível o apontamento de erros que possam acarretar no vício à manifestação de vontade por parte de quem pretende alcançar uma solução válida e eficaz. Portanto, a manifestação de vontade pode ser exemplificada por meio de dolo, erro ou coação.

Em síntese, independentemente do meio utilizado, o propósito das partes que procuram uma solução para dirimir seus conflitos é a obtenção de um resultado que efetivamente resolva seu problema com a observância das idiossincrasias, de maneira mais célere e satisfatória, seja por intermédio do método autocompositivo ou heterocompositivo.

Nota-se que os meios alternativos de resolução de conflitos a serem estudados no próximo tópico, não necessariamente fazem parte do método da autocomposição, tendo em vista que em alguns destes meios há intervenção de um terceiro estranho à lide, havendo distinção entre a classificação dos institutos na doutrina, para esse estudo será adotada a classificação apresentada nesse item.

2.2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

As formas alternativas de resolução de conflitos inovam-se no sentido de criação de mentalidades que prestigiem estes métodos, fazendo até mesmo com que sejam estimuladas pelo próprio magistrado (WATANABE, 2005).

É neste viés que os meios alternativos estão sendo vistos como uma importante contribuição ao Poder Judiciário no alcance à prestação adequada às partes litigantes (GORCZEVSKI, 1999).

A arbitragem tem como sua principal característica o aspecto formal, uma vez que apenas será realizada por decisão do árbitro, que possui jurisdição, porém, não possui o poder executório ou coercitivo. A decisão proferida pelo árbitro será

válida, pois foi constituída pela vontade das partes e não por este possuir jurisdição de forma a impô-la às partes (BARROSO, 2015).

Nesse sentido, Gorczewski (1999, p. 35) argumenta:

[...] a arbitragem é a que mais se aproxima do modelo adversarial de litígio comum. [...] é um método de resolução de conflitos tradicional e de caráter adversarial, pois – embora mais rápida e menos formal que através do juízo ordinário – é um terceiro neutro quem decide o conflito, de modo que sua decisão – a princípio – é obrigatória.

Aliás, o único poder que se encontra disponível para as partes é o poder da escolha do árbitro ou da instituição. Quanto ao poder decisório, cabe somente ao árbitro que proferirá uma decisão de modo a obrigar as partes ao cumprimento, sem que, necessariamente, tenha o poder de execução (GORCZEVSKI, 1999).

Para que se possa exercer a função de árbitro, é necessário que se tenha total conhecimento no assunto em conflito, exigindo-se a especialidade ou técnica para decidir e impor uma solução satisfatória às partes. A decisão exarada pelo árbitro não é passível de recurso, tampouco está sujeita à homologação pelo judiciário, proferindo assim o título de juiz de fato e de direito ao árbitro (GIMENEZ; SPENGLER, 2016).

Afirma Rocha (2007) que, as partes conflitantes começaram a optar por esta forma de resolução, por meio dos árbitros, pois se mostrava como uma solução amigável definida por alguém imparcial à questão em discussão.

Dessa forma, por mais que esses métodos sejam considerados como consensuais, nem sempre a resolução alternativa é feita sem a intervenção de um terceiro estranho ao conflito, não sendo possível utilizar como nomenclatura comum à autocomposição.

Por sua vez, a mediação dar-se-á por intermédio de uma terceira pessoa escolhida pelas partes, para que esta lhes facilite chegarem a uma solução. É um procedimento menos formal, tendo em vista que não necessita de sentença, apenas que ambas as partes estejam presentes e que haja consenso para que seja perfectibilizada (BARROSO, 2015).

O propósito da mediação, conforme aduz Gorczewki (1999) é buscar a solução dos problemas e minimizar o conflito entre as partes, de forma que, se o conflito não for resolvido em sua totalidade, ao menos o mediador terá alcançado o objeto de condução das partes a um nível manejável. Deste jeito, com o auxílio do

mediador, os conflitantes poderão alcançar a solução que lhes seja mais favorável. No mais, afirma que o instituto da mediação não está adstrito a regras de procedimento, podendo contornar o direito material, o direito formal e ainda os princípios que os norteiam.

A atribuição do mediador é única e simplesmente a de incitar as partes ao entendimento, não tendo poder para decidir e julgar. Por consequência, não detém jurisdição para impor uma solução à controvérsia (LIMA, 2015).

No mais, Gorczeski (1999, p. 34-35) alega que “o mediador trabalha para ajudar a fazer com que as partes descubram as verdadeiras razões de sua disputa e resolvam por si mesmas [...]”.

O mediador deve apresentar-se como alguém que facilite o diálogo entre as partes, podendo este recontextualizar as narrativas postas por elas, com um único objetivo: compreensão harmoniosa pelos litigantes. É uma forma de gerir o conflito de maneira confidencial e voluntária para que se possa dirimi-lo (GUILHERME, 2018).

Em síntese, entendem Gimenez e Spengler (2016, p. 123) que:

[...] para se falar em mediação, deve-se introduzir uma teoria do conflito mais psicológica que jurídica, pois quando se aborda um conflito sob o viés jurídico, consideram-se seus efeitos jurídicos [...] A meta de mediação consiste em responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do seu litígio, unindo-os a partir de uma ética da alteridade; encontrar, com a atuação de um mediador, a garantia do sucesso, aparando as arestas e divergências, compreendendo as emoções reprimidas e alcançando um consenso que atenda aos interesses de cada envolvido e conduza à paz social.

Com o instituto da mediação, busca-se uma solução econômica, rápida e informal para a obtenção da resolução do conflito, de modo que as partes entendam o caráter sociopsicológico buscado.

Portanto, tanto a mediação como a arbitragem tem por método a solução do conflito por intermédio da heterocomposição, cuja finalidade é sempre o consenso entre as partes para que haja o diálogo e preservação do relacionamento entre estas.

Nota-se, também, que o termo heterocomposição não pode ser usado como sinônimo de solução adversarial, ainda que haja a intervenção de um terceiro estranho ao conflito. Existe uma grande diferença entre estas nomenclaturas, dado

que a arbitragem é vista como uma forma adversarial, enquanto a medição é vista como não adversarial.

Por seu turno, o instituto da conciliação é um método autocompositivo, pelo qual se incentiva as partes envolvidas em um conflito para que cheguem a um acordo. É uma forma de facilitação que, pela exposição de opinião, bem como pela postura ativa do conciliador, se alcança os termos do acordo (GIMENEZ; SPLENGLER, 2016).

Almeida (2013, p. 5) afirma que “a autocomposição ou conciliação é a modalidade de solução das lides por obra dos próprios litigantes, quando um deles, ou ambos, resolve dispor do próprio interesse ou de parte dele”.

Das informações trazidas pelos doutrinadores anteriormente mencionados, é possível dizer que a conciliação é vista, nitidamente, como um método autocompositivo, posto que Almeida usa a conjunção ‘ou’ ao conceito de conciliação.

Desta maneira, entende-se que o conciliador trabalha diretamente com a função do negociador, de forma que, seu objetivo é estreitar a relação conflituosa entre as partes, devendo estas chegar a um acordo sem que o conciliador adentre ao mérito da questão discutida (GIMENEZ; SPLENGLER, 2016).

Doutro modo, pode-se dizer que a conciliação ultrapassa os objetivos da transação, dado que não consiste somente no fato de renunciar seu direito em prol do outro, mesmo que após o ingresso em juízo. O atual Código de Processo Civil descreve o ato conciliatório como modelo de transação (GUILHERME, 2018).

Conciliar, para Gorczewski (1999, p. 26) supõe:

[...] um ajuste entre interesses contrapostos; é harmonia estabelecida entre duas ou mais pessoas com posições diferentes. A conciliação é uma das formas mais antigas de se resolver disputas humanas. A conciliação pode ser processual e instalar-se no curso de um processo em trâmite, ou ser pré-processual e, nesse caso, estar fora da noção jurisdicional para apresentar-se como mecanismo alternativo de composição de conflitos, por meio de pessoas ou instituições devidamente credenciadas.

No mais, o conhecimento prévio do conciliador é de suma importância, devendo este auxiliar às partes a encontrarem as possíveis soluções ao seu conflito, a construírem o acordo que será entabulado (GORCZENVSKI, 1999).

À vista disso, o conciliador, diferente do mediador e do árbitro, não é escolhido pelas partes e sim pelo Poder Judiciário, que pode contratá-lo

independentemente de qualificação técnica podendo acarretar prejuízos às partes dado inexperiência no conflito a ser resolvido.

É de grande relevância que o profissional que conduzirá tanto a mediação quanto a conciliação seja dotado de técnicas e, principalmente, que esteja preparado psicologicamente para poder aconselhar ou facilitar o consenso entre as partes litigantes, de forma que, se dotado de experiência, maior será a efetividade do sistema de solução consensual de conflitos (TARTUCE, 2017).

Luchiari (2012, p. 15) afirma que:

[...] deve-se diferenciar a conciliação, técnica não contenciosa de resolução de disputas, da conciliação levada a efeitos nas audiências previstas no procedimento judicial com essa designação, pois neste último caso, em geral, os profissionais que aplicam não tem formação em conciliação.

Diante de todo o exposto, os métodos alternativos se mostram como uma maneira de prestação jurisdicional mais efetiva e também como uma tendência ao descongestionamento enfrentado pelo Poder Judiciário (GORCZENVSKI, 1999).

A conciliação se diferencia da mediação ao passo que se mostra como um método que não envolve o relacionamento entre as partes para a resolução do litígio, trazendo efeitos meramente ao problema em questão, e não à vida dos envolvidos, como ocorre na mediação (LUCHIARI, 2012).

Contudo, a distinção destes métodos fica prejudicada pela ausência de precisão, mormente porque o exercício da conciliação e da mediação é administrado de forma distinta pelos organismos públicos, ensejando a incoerência entre os conceitos das atividades que deveriam ser desenvolvidas. Da mesma maneira, empregam-se os modelos utilizados em outros países que não condizem, ou ao menos corroboram, com o critério que deve ser verdadeiramente aplicado no Brasil (LUCHIARI, 2012).

Levando em consideração o apontamento retro, Luchiari (2012, p. 37) afirma que: “outra dificuldade é a semelhança das técnicas utilizadas num e noutro procedimento”.

Analisando as posições dos doutrinadores acima mencionados, têm-se a conciliação como meio de resolução consensual de conflitos mais convencional e mais aplicado ao sistema jurídico brasileiro, englobando as mesmas características

da mediação, porém com maior disponibilidade de poderes uma vez que o conciliador poderá fazer sugestões quanto a melhor forma de chegar ao consenso.

2.3 A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E O PODER JUDICIÁRIO

O conceito de acesso à justiça sofreu diversas alterações dentro do processo civil brasileiro, tendo por início o entendimento de que este se limitava à figura do polo ativo e passivo da lide, ou seja, apenas ao direito de ação. Os doutrinadores Capelletti e Garth (1988, p. 11-12) entendem que:

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentidos, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (8). O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Diante das evoluções, o acesso à justiça deu-se em três principais ondas. A primeira onda tem como enfoque a assistência judiciária gratuita para os indivíduos que não dispõem de condições financeiras para postular em juízo sem que haja detrimento em sua renda familiar, bastando que a parte necessitada comprove sua hipossuficiência para que o benefício seja concedido. Referida onda somente efetivou-se nos anos cinquenta, por Lei Complementar, o que se mostra muito aquém das sociedades civilizadas (GASTALDI, 2013).

A segunda onda ocorreu no ano de 1985 e relaciona-se com a ampliação da funcionalidade diante do direito de representação dos interesses coletivos. Sua efetivação adveio graças à entrada em vigor da Lei de Ação Civil Pública, na qual o direito tutelado foi reconhecido em massa (GASTALDI, 2013).

A terceira onda diz respeito à efetivação do acesso à justiça, usufruindo além dos meios anteriores, outros meios de maior abrangência. Desta forma, utilizaram-se diversas maneiras para melhorar o acesso à justiça e, também, alcançar e beneficiar aqueles que, por muito tempo, foram desprovidos de direitos. Nessa terceira onda, o enfoque são os meios de solução consensual de conflitos, uma vez que representam uma nova modalidade de resolução de litígios (GASTALDI, 2013).

No mais, importante salientar que a terceira onda de acesso à justiça engloba todos os mecanismos possíveis de resolução das demandas de acordo com suas peculiaridades, sendo estas na esfera individual ou coletiva.

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, introduziu-se o princípio do acesso à justiça, que aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Percebe-se que a construção do acesso à justiça contribui para que todos os cidadãos tenham a efetiva prestação jurisdicional do Estado, não só pelos meios habituais, mas também por intermédio dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Rocha (2007) afirma que a garantia insculpida no inciso XXXV, do art. 5º, da CF, não assegura apenas o acesso formal, assegura que a prestação jurisdicional seja efetiva, bem como tempestiva, de maneira que garanta uma ordem jurídica justa.

Aliado a isso, a terceira onda de acesso à justiça veio como um conjunto de mecanismos e procedimentos utilizados para viabilizar a solução dos litígios e até mesmo como forma de preveni-los (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Dessa forma, é possível dizer que a terceira onda alcança, de maneira mais ampla, a ideia central de “um novo enfoque” ao princípio do acesso à justiça, uma vez que se utiliza de diferentes mecanismos para efetivar a prestação jurisdicional.

A busca pela tutela jurisdicional, tendo em vista que é um direito público subjetivo, pode ser exercida por meios preventivos e também pelos meios repressivos. Logo, o direito de acesso à justiça não pode ser uma garantia sem existência real, de modo que é necessária a adequação da prestação da tutela de maneira razoável (LIMA, 2015).

Para que essas tutelas efetivem-se, é imprescindível que exista um incentivo por parte do Estado, com o objetivo de modificar o pensamento daqueles que fazem parte do processo, de maneira que fujam do formalismo. A mera atuação

do legislador não será suficiente para alterar a cultura do litígio tão presente na sociedade brasileira (BEDAQUE, 2006).

Por conseguinte, as partes poderão atuar com maior autonomia, optando pela maneira que for mais conveniente à resolução do conflito.

Logo, a tendência é que o Poder Judiciário utilize cada vez mais desses mecanismos como forma de incentivo à resolução dos conflitos pelos meios alternativos, possibilitando resultados mais eficientes tanto para as partes como para o próprio andamento dos processos dentro do judiciário.

Para Watanabe (2005, p. 687) a cultura do litígio ocorre quando “os juízes preferem proferir sentença, ao invés de tentar conciliar as partes para obter a solução amigável dos conflitos. Sentenciar é mais fácil e cômodo, para alguns juízes, do que pacificar os litigantes...”

As doutrinadoras Oliveira e Spengler (2013, p. 49) afirmam que “o terceiro período é resultado da situação de intensa conflitualidade, sobrecarga excessiva e a perda de credibilidade do Poder Judiciário.”

Todo o exposto se justifica pelo fato de que a Constituição ampliou direitos e não se preocupou com a ampliação da estrutura para que a prestação jurisdicional se desse de maneira satisfatória e em tempo razoável. Deste modo, a deficiência na prestação dos serviços é a forma mais fácil de identificar a crise do Poder Judiciário (RODOVALHO, 2014).

Nesse sentido, Rodovalho (2014, p. 24-25) preceitua que:

A ampliação de direitos pela Constituição tem impacto direto no aumento do número de demandas. Ao mesmo tempo, essa mesma ampliação redefine o sentido de demora na prestação jurisdicional (a prestação há de ser feita em tempo não apenas razoável, mas imediato) e reforça a indisposição contra a morosidade. Desde que a implementação de direitos é transferida para o âmbito judicial, a demora no decidir ou as dificuldades na execução fazem com que o Judiciário passe a arcar com parte da frustração de um projeto político. A morosidade é mais do que um problema processual.

As crises que atingem o Poder Judiciário podem ser divididas em duas modalidades: a crise estrutural e a crise pragmática. A crise estrutural diz respeito às instalações, custos e servidores, enquanto a crise pragmática diz respeito aos rituais processuais e à linguagem técnica formal que acarreta a burocratização, tornando os procedimentos lentos. Deste modo, a complexidade de uma causa tem por

consequência a morosidade do judiciário, adquirindo uma longa vida quando prolongada às instâncias recursais (GHISLENI, 2018).

Por isso, o principal obstáculo a ser enfrentando para o exercício da justiça, é o próprio acesso aos tribunais. Tal acesso, também pode ser dificultado por fatores relativos a barreiras econômicas, sociais e culturais, quais sejam: o custo do processo e a ausência de informações relativas aos direitos e garantias que os cidadãos possuem (RODOVALHO, 2014).

Muitas vezes, devido à lentidão na prestação enfrentada pelas partes, quando finalmente as respostas pretendidas são prestadas, os litigantes não mais se encontram em conflito perdendo até mesmo o sentido da existência do processo (GHISLENI, 2018).

Todos os problemas apontados evidenciam a ineficiência da prestação jurisdicional e que, os frutos que se colhem do mau funcionamento do Poder Judiciário são um crescente descrédito da sociedade e a busca por novas formas de resolução de conflitos.

Boa parte dessa lentidão é gerada pelo excesso de ritualização com que os processos e todo o aparato judiciário se movem, a começar pelos trajés, bem como posturas e expressões que tornam o juiz como o símbolo máximo de autoridade, cabendo somente a ele dizer o direito (WUST, 2014).

Aliado a isso, Gimenez e Spengler (2016) afirmam que o ambiente forense se justifica por meio de suas grandezas, a exemplo da arquitetura, que faz com que o cidadão se sinta distante da justiça.

Nesse sentido, o rito utilizado, bem como a mentalidade dos juízes voltada ao sentenciamento, manifesta-se como um entrave à relação entre as partes, advogados e magistrados. Por isso, as partes não mais procuram o judiciário para a resolução de suas controvérsias, e sim para a prolatação de uma sentença, gerando desta maneira a insatisfação por uma delas. Por consequência, aquela que não atingiu seu objetivo, utilizar-se-á do instrumento recursal, congestionando ainda mais a máquina judiciária (LUCHIARI, 2012).

Percebe-se que os métodos alternativos abordados no presente trabalho são importantes no sentido de que podem contribuir à garantia do acesso à justiça, relacionando-se com a economia processual, bem como com a celeridade processual que será abordada posteriormente.

Toda essa insatisfação pode estar ligada, diretamente, à ausência de estrutura fornecida por parte do Poder Judiciário que, conseqüentemente, gera um elevado custo à sua manutenção, posto que, quanto maior o tempo para resolver um conflito, maior o custo gerado, face à necessidade de servidores para dar continuidade à demanda. Ademais, o uso de métodos que proporcionam menor esforço ao deslinde do feito, poderá reduzir a despesa do judiciário para que alcance a solução pretendida pelas partes.

No mais, tendo em vista à satisfação de ambas as partes no resultado do conflito, diferentemente da sentença de mérito que apenas uma das partes sai vencedora, não haverá necessidade de interpor recurso.

Gimenez e Spengler (2016, p. 213) ponderam que:

A mediação e a conciliação não podem ser vistas como meios diretos de desafogar o Judiciário, mas como formas de tratar adequadamente o conflito, cuja consequência a longo prazo será a redução de demandas judiciais. Reconhece-se o avanço do Poder Judiciário no Brasil ao implantar as formas complementares de tratamento de conflito, porém, peca ao institucionalizá-las, transformando-as em mera fase do processo, com um rito a ser seguido, inviabilizando-as pela forma de capacitação dos terceiros mediadores e conciliadores, bem como pelos procedimentos a serem adotados.

A insatisfação da sociedade com a demora na prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado é gerada por uma série de fatores, como a burocracia, formalismo, cultura e ainda, a ausência de estrutura adequada.

Por corolário lógico, toda a estrutura, como também os processos e os ritos do Poder Judiciário estão dessintonizados com o atual ritmo que a sociedade está desenvolvendo (GHISLENI, 2018).

A doutrinadora Luchiari (2012, p. 45) alega que:

O grande progresso científico do Direito Processual não foi acompanhado pelo aperfeiçoamento e pelo aparelhamento do Poder Judiciário. Ainda, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e a busca da universalidade da jurisdição (facilitação do acesso ao Poder Judiciário e vasta tipologia de causas que chegam ao Judiciário) levam à sobrecarga excessiva de juízes e tribunais. Como consequência, temos a morosidade dos processos, seu alto custo e a burocratização na gestão dos processos. Estudos realizados em comparação com outros países mostram que os tribunais brasileiros processam um número muito superior de demandas e de ações por juiz.

Deste modo, a mudança na estrutura pensante para fazer com que os cidadãos se sintam mais próximos à justiça é uma alternativa a ser buscada, posto que a criação de espaços proporcionará a sociedade mais credibilidade nos novos meios utilizados à efetivação da justiça, prestando um serviço de maneira satisfatória.

3 A ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL

Nos dias atuais, o sistema judiciário tem sido o instrumento mais comum para a solução de conflitos. Ao decorrer do tempo, tal sistema se mostra como um fator de incentivo ao sentimento de litigiosidade, levando às partes ao desinteresse pelas formas alternativas, ou seja, o modelo consensual. Entretanto, com a mudança da legislação, o Novo Código de Processo Civil passou a fomentar o modelo consensual modernizando os meios utilizados com o objetivo de descongestionar o sistema e incentivar a cultura da paz, como também se faz na maioria dos sistemas modernos (CARVALHO FILHO, 2016).

Conforme a Resolução 53/243 (ONU, 1999, p. 2-3), a cultura da paz é entendida como:

[...] um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação [...] na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações.

As principais alterações para o estímulo desses meios alternativos estão previstos no art. 3º do NCPC, o qual menciona que sempre que houver possibilidade, devem ser incitados, incluindo juízes, promotores, defensores e advogados (BRASIL, 2015).

No Código anterior, a conciliação já era um instrumento permitido e divulgado, dado que havia uma seção própria dentro do capítulo da audiência em que obrigava a presença das partes para a aplicação do método (LUCHIARI, 2012).

A mudança da legislação representou significativa melhora no que tange ao incentivo dos métodos alternativos, posto que todos os envolvidos no processo devam sempre considerar a apreciação do princípio da cooperação, conforme destacado pelo NCPC (BRASIL, 2015).

Logo na sequência à edição do Código de Processo Civil, publicou-se a Lei de n. 13.140/15 que estabelece a mediação entre particulares e a autocomposição na esfera da administração pública. As finalidades buscadas com a aplicação destes métodos, além de previstas na lei retro mencionada, também estão previstas no artigo 174, do CPC (CARVALHO FILHO, 2016).

Desta forma, quando o legislador editou a Lei n. 13.140/15, almejou a minimização da quantidade de litígios encaminhados para resolução do poder judiciário (CARVALHO FILHO, 2016).

Por fim, Petrarca e Nascimento (2017) refletem que os métodos alternativos demonstram um avanço processual, buscando também a mudança da cultura do litígio na medida em que estimula a resolução pelo acordo. Os doutrinadores esperam que, ao passar do tempo, haja, de fato, a devida prestação às partes, celebrando as conquistas almejadas quando da edição no Novo Código.

Diante desse contexto, o objetivo deste capítulo é analisar a mudança da legislação para demonstrar a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos e a sua relação com a celeridade, observando a evolução do Código de Processo Civil que, de maneira mais eficiente, introduziu os meios consensuais na legislação.

3.1 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CPC

A diferenciação entre os institutos da conciliação e da mediação foi abordada quando da análise dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Desse modo, o presente tópico visa o estudo conjunto de ambos os institutos com base no Código de Processo Civil.

Apenas a título de localização conceitual e para sumarizar, a conciliação é o instituto que possui mais liberdades, enquanto a mediação é mais genérica, porém factível a assuntos mais sensíveis (VIANA JÚNIOR, 2017).

Analisando as regras da mediação e da conciliação, identifica-se que ambas são regidas pelos mesmos princípios e, dentre os mais relevantes, verifica-se o princípio da independência e da imparcialidade.

O princípio da independência relaciona-se com o fato de que os mediadores e conciliadores não devem sofrer qualquer tipo de imposição, podendo deixar de acolher soluções ilegais ou inexigíveis, pois estes estão vinculados ao princípio do respeito à ordem pública (NEVES, 2016).

Os doutrinadores Santana, Veras e Marques (2016) indagam sobre a submissão dos mediadores às técnicas, dado que estes não desempenham a função de juiz. A independência pretendida é no sentido do regular andamento da mediação, para que não ocorram oscilações na relação entre as partes.

Quanto ao princípio da imparcialidade, o artigo 1º, inciso IV, do anexo III, da Resolução n. 125 do CNJ (BRASIL, 2010) aduz que é:

[...] dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.

Desta forma, o §3º, do artigo 166, do CPC, trata sobre a necessária distinção entre inércia e imparcialidade e afirma que, o emprego de técnicas negociais, com a finalidade de criar um espaço benéfico a ambas as partes, não viola a imparcialidade, pois o profissional deve se atentar ao seu objetivo principal, qual seja, o consenso entre as partes (NEVES, 2016).

O princípio da independência se relaciona com o princípio da imparcialidade uma vez que, se não observados concomitantemente, acarretará prejuízos no tocante ao tratamento diferenciado e tendencioso às partes (SANTANNA; VERAS; MARQUES, 2016).

Dentre os princípios basilares da conciliação e da mediação, além dos já mencionados, elencam-se a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, informalidade e decisão informada.

A autonomia da vontade é fundamental, posto que só há consenso se ocorrer acordo de vontades. A expressão autodeterminação também é utilizada para a primazia da vontade das partes. Já a confidencialidade se justifica como o meio a desinibir as partes que se sintam prejudicadas por alguma informação que posteriormente poderá ser usada em seu desfavor (NEVES, 2016).

Entendem Miranda de Netto e Soares (2016) que, a confidencialidade liga-se, diretamente, à garantia das partes quando da escolha do método, pois estão tratando de relações ininterruptas e, por muitas vezes, não desejam o rompimento desses laços.

Além do mais, a oralidade é vista como essencial para que as partes dialoguem e expressem seus motivos, limitando-se apenas ao consenso final que deve ser redigido à obtenção de um documento exequível, principalmente quando da existência de um processo judicial (NEVES, 2016).

A informalidade leva o conforto às partes para que o ambiente se torne mais propício à expressão de suas vontades, desarmando-as e otimizando as

possibilidades de consenso. Há que se falar que a atuação do mediador seria totalmente restrita, caso houvesse rituais rígidos a serem seguidos, em especial pelo fato das constantes e necessárias adaptações que estes profissionais estão sujeitos (NEVES, 2016).

Por fim, a decisão informada tem como intenção impedir que as partes sejam surpreendidas por atos compreendidos dentre todo o processo, até mesmo um simples contato prévio com o terceiro que auxiliará na resolução da lide, causando desconforto a outra parte. Tal princípio renega qualquer omissão ou supressão de esclarecimentos (MIRANDA DE NETTO; SOARES, 2016).

Após toda a explanação, percebe-se o motivo pelo qual os métodos alternativos são mais céleres: são totalmente desvinculados à burocratização e levam em consideração a melhor solução para os litigantes, tornando-se mais satisfatório aos envolvidos.

Para atuar como mediador e conciliador, Maia e Hill (2016) reconhecem que o Novo Código de Processo Civil, especificamente nos artigos 167 e 169, preocupou-se em normatizar o cadastro e a remuneração destes profissionais.

Igualmente, salientam sobre a importância do máximo de informações possíveis no cadastro para a escolha do profissional pelas partes, pois estas desejam conhecer as peculiaridades, bem como as experiências vivenciadas pelo mediador ou conciliador e sopesar qual deles será ideal para condução da desavença (MAIA; HILL, 2016).

No mais, a escolha do mediador ou conciliador pode ser feita pelas próprias partes, cabendo a estas inclusive a escolha de sujeitos que não se encontram cadastrados junto ao egrégio Tribunal de Justiça ou às câmaras privadas, tudo conforme o disposto no artigo 168, do CPC (NEVES, 2016).

Neves (2016, p. 42) afirma que:

Nos termos do § 4.º do art. 167 do CPC/2015, todos os dados referentes à participação dos mediadores e conciliadores, sua taxa de sucesso, as matérias objeto da tentativa de autocomposição e outras que o tribunal entender relevantes serão tornados públicos, ao menos uma vez por ano. A compilação desses dados e sua divulgação têm dois propósitos: dar conhecimento do andamento dos trabalhos à população em geral e permitir uma análise estatística do trabalho individual e coletivamente conduzido. Tal forma de controle tem como mérito a avaliação das formas alternativas de solução consensual de conflitos, dos mediadores e conciliadores e das câmaras que prestarão tal serviço.

Mais uma vez, constata-se a efetiva funcionalidade que o Novo Código de Processo Civil trouxe à resolução dos conflitos pelos métodos alternativos.

Sua exclusão do cadastro dar-se-á apenas por meio de processo administrativo, quando o mediador ou conciliador agir com dolo ou culpa na condução do procedimento, ou, ainda, quando violar os deveres dispostos nos §§ 1º e 2º, do artigo 166, do CPC (NEVES, 2016).

Assim como a lei regulamenta a atividade do juiz, os mediadores e conciliadores também estão subordinados à regulamentação de suas atividades, tais como: as causas de impedimento, suspeição e penalidades.

O mediador e o conciliador estão para a justiça como auxiliares e, neste caso, o CPC em seu artigo 148, II, dispõe que se aplicam a eles as mesmas causas de impedimento e suspeição do juiz. Ademais, o artigo 173, III, do referido código, faz menção à aplicação de penalidades em caso de atuação apesar de impedido ou suspeito (HALLAK, 2016).

A conciliação e a mediação também são utilizadas em outras esferas além do âmbito judicial, ou seja, podem ser realizadas na esfera extrajudicial e na esfera administrativa.

O artigo 174, do CPC, prevê a criação de câmaras de conciliação e mediação pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e União, que têm como atribuição a resolução de conflitos administrativos de forma consensual (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, o artigo 175, do CPC, dispõe na Seção V, que trata sobre os conciliadores e mediadores judiciais não são excludentes da resolução consensual por meio das formas extrajudiciais, que serão vinculadas a órgãos institucionais, bem como por profissionais independentes (BRASIL, 2015).

O intuito do Novo Código de Processo Civil foi a contemporização das normas para modernizar os institutos e dar maior visibilidade às formas consensuais de resolução de litígios, culminando na fluência dos processos judiciais e também na abstenção de pleitear em juízo.

Sobre as novidades trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, os doutrinadores Souza e Pimentel (2016, p. 292) destacam que:

O NCPC, de maneira inovadora e pragmática – reconhecendo e enfrentando a atual situação do Judiciário brasileiro –, vem estimular o uso de mecanismos alternativos (ou adequados) de solução de conflitos. [...] o

NCPC dá o primeiro passo rumo à disseminação da cultura da medição – o que, por ora, mostra-se de extrema relevância. A forma como esse instituto será recebido e tratado pelos operadores do Direito ainda é incerto, mas promissora.

O doutrinador Guilherme (2018) defende que a nova edição do CPC significou um importante passo para a sociedade civil, pois foi editado em um Estado Democrático de Direito, o que não ocorreu no Código anterior, que foi editado durante o período de Ditadura Militar, no qual os direitos e garantias foram suprimidos em face de sensação de insegurança vivida em todos os âmbitos.

A alteração da norma processual buscou a simplificação dos procedimentos, visando tornar mais produtivo e célere as demandas que anteriormente só poderiam ser solucionadas de modo judicial, por intermédio de uma sentença de mérito prolatada por um magistrado.

3.2 OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CPC

O Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) dispõe em seu artigo 334 sobre a designação da audiência conciliatória prévia com base nos princípios elencados pelo mesmo Códex que incentiva a solução consensual de conflitos, aduzindo que a estimulação deve ser feita pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público conforme a Lei 13.256/2016.

No mais, esta proposta de resolução tem como base a celeridade processual, uma vez que se configura como um meio alternativo, viabilizando a pacificação dos conflitos e o descongestionamento do Poder Judiciário (WELSCH, 2016).

Bettini (2013) defende que estes mecanismos são importantes para a efetividade da aplicação dos direitos fundamentais que envolvem os conflitos, bem como a importância da efetiva participação das partes para a resolução da controvérsia.

Desta forma, na medida em que as partes colaboram processualmente, observando o princípio trazido pelo Novo Código de Processo Civil, qual seja, o da cooperação processual, mais eficaz e célere torna-se o procedimento.

As audiências conciliatórias e as audiências de mediação se diferem quanto à atuação do profissional e ao vínculo entre este e as partes. Nas audiências de conciliação o profissional pode propor soluções e não deve ter vínculo anterior com as partes. Já na audiência de mediação, o profissional apenas conduz as partes para que elas cheguem a consenso, sendo que é preferível haver vínculo entre o mediador e os litigantes (PETRARCA; NASCIMENTO, 2017).

Justamente para dar maior efetividade a esta atuação que o Novo Código de Processo Civil introduziu em seu artigo 334 a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação prévia, que deve ocorrer nos seguintes termos:

Art. 334 Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes (BRASIL, 2015).

Observa-se no *caput* do referido artigo que existe um prazo mínimo, ou seja, uma antecedência necessária para designação da data da audiência e que não existe um prazo máximo. O doutrinador Welsch (2016) defende que a demora na designação da audiência pode acarretar prejuízos relacionados à paridade no tratamento das partes.

Nesse mesmo sentido, Martins Júnior (2016, p. 612) assevera que:

[...] a remessa de todas as ações que ingressam diariamente para audiências de conciliação prévia, claramente sem estrutura existente para esta missão, significará um novo passo procedimental que empecerá a açodiar o processo e pode não ser interessante ao autor.

Posto isto, identifica-se a necessidade de um aparato que suporte e regularize o andamento dos processos em que as partes optarem pela realização da audiência conciliatória prévia, sem que haja prejuízo ao autor que, inicialmente, manifestou seu interesse pela designação.

O doutrinador Martins Júnior (2016) entende que a nomenclatura mais correta a ser utilizada é a “tentativa” de audiência de conciliação prévia, para que, somente desta maneira, não fira o princípio da paridade de armas das partes.

Alega Martins Júnior (2016), ainda, que a alteração quanto à obrigatoriedade mostra-se como um passo ao desenvolvimento e à transformação da cultura beligerante no que diz respeito às sociedades mais desenvolvidas, tornando-se um incentivo à atividade conciliatória e de mediação extrajudicial, levando ao descongestionamento do Poder Judiciário.

Sobre a obrigatoriedade da audiência conciliatória prévia, Gorczewski (1999) comenta que ela causa fervorosas opiniões em contrário, pois alguns alegam que é um obstáculo ao acesso à Justiça, posto que não há limitações.

Dessa forma, para que toda a máquina judiciária se mova, busca-se uma estrutura pensante, com profissionais capacitados à promoção da conciliação e da mediação, na medida em que os mesmos serão promovedores das propostas conciliatórias ou facilitadores do consenso por meio da mediação.

Nos locais em que houver conciliadores e mediadores, estes devem atuar na audiência prévia e, se necessário, poderá haver mais de uma sessão consensual, observando o prazo máximo de até dois meses após a realização da primeira (MARTINS, 2017).

A realização da audiência de conciliação ou mediação prévia é a regra no Código de Processo Civil e esta somente não ocorrerá nas hipóteses previstas no art. 334, § 4º, quando houver manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse ou quando a demanda não admitir autocomposição (BRASIL, 2015).

Vicelli (2017, p. 2) já se posicionou a respeito dos motivos pelos quais as audiências não serão designadas:

[...] habitualmente no cotidiano forense, nos deparamos com decisões que, sob os mais diversos argumentos (estatísticas de acordos insignificantes, encurtamento da pauta, prestação jurisdicional mais célere, possibilidade de futura conciliação, ausência de prejuízo às partes etc.), dispensam a realização do ato sem que as justificativas legais do § 4º estejam presentes.

Oportuno ressaltar a afirmação do doutrinador Vicelli (2017) de que, em nenhum momento, a legislação permite justificativas para a não designação do ato de acordo com a vontade do juiz, não sendo esta uma faculdade e sim uma obrigatoriedade.

Segundo Azevedo e Buzzi (2017) os magistrados utilizam argumentos em prol da celeridade processual ou pela ausência de profissionais para realização do procedimento para não designar a audiência.

Em dados divulgados pelo CNJ, há, a cada ano, um número razoável de processos que não tiveram suas audiências realizadas, o que causa um prejuízo em razão do tempo e dinheiro desperdiçados. O aparato judiciário seria utilizado de maneira mais proveitosa caso fossem dispendidos tais recursos em processos que não são submetidos à audiência de conciliação (GIMENEZ; SPENGLER, 2016).

Fazendo uma ligação ao capítulo anterior no tocante ao acesso à justiça, pode-se dizer que o não acolhimento do pedido de designação fere um dos principais, ou se não, o principal princípio destacado no presente trabalho.

O legislador tratou de punir aquele que, de forma injustificada, não comparece à audiência designada, considerando o ato como atentatório à dignidade da justiça, sendo aplicada multa no valor de 2% do proveito econômico ou do valor da causa, conforme o § 8º, do artigo 334, do CPC (PETRARCA; NASCIMENTO, 2017).

Importante salientar que a audiência pode ser realizada por meio eletrônico, sendo indispensáveis alguns requisitos básicos, para que esta se dê de maneira em que as partes tenham contato instantâneo, imprescindível, pois, a regulamentação acerca da matéria (VIANA JÚNIOR, 2017).

Doutro norte, uma das novidades apontadas quando da realização da audiência conciliatória prévia é a dispensabilidade da apresentação de contestação. Logo, quando o réu é citado, sua única obrigação é o comparecimento à audiência.

O doutrinador Viana Júnior (2017, p. 61) assevera que é uma forma de desarmar o réu, pois seu único comprometimento é conversar sobre o assunto, não necessitando se preocupar com sua tese de defesa para demonstrar quem possui razão.

Portanto, é possível visualizar que o advogado que representará a parte constitui um papel importantíssimo de modo a incentivá-la ao comparecimento e esclarecer que, se o diálogo for proveitoso, pode-se chegar a uma solução neste primeiro momento.

Cavalcante e Garcia (2017) afirmam que o advogado tem o dever de esclarecer e informar seu cliente acerca do procedimento a ser realizado, bem como

sobre os princípios norteadores e a finalidade das audiências de conciliação e mediação.

Ademais, os mesmos doutrinadores retro mencionados (CAVALCANTE; GARCIA, 2017, p. 25) alegam que a “representação por um advogado é crucial para que não se perfaçam acordos de difícil cumprimento ou sem eficácia prática”.

Novamente se faz menção ao princípio da cooperação tendo em vista a necessidade de integração entre partes, advogados e membros do Poder Judiciário para uma solução satisfatória.

No tocante aos meios cabíveis de impugnação, quando ocorrer a não designação, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, traz um rol taxativo (BRASIL, 2015), não sendo possível a utilização do Agravo de Instrumento nesta situação posto que não se encontra na descrição do referido artigo.

Vicelli (2017, p. 3) defende que o único meio possível de impugnação será em preliminar de apelação, quando ao final do processo, for proferida uma sentença de mérito, que, desde o início do processo não era a intenção da parte que pugnou pela designação da audiência conciliatória prévia.

Observa-se que a utilização deste recurso, além de mostrar-se inócuo e de pouca utilidade prática, uma vez que, se acolhido, anulará toda a fase cognitiva, também acaba perdendo o sentido, posto que o principal objetivo, na resolução, era a celeridade. Tais alterações feitas pela Lei n. 13.256/2016 mostram-se significativas, porém também produzem uma insegurança jurídica quanto a sua verdadeira efetividade (VICELLI, 2017).

Mesmo diante das situações destacadas anteriormente, o intuito do legislador, conforme aduzem Petrarca e Nascimento (2017) é de todo elogiável, restando apenas à análise do quão preparado estão os mediadores e conciliadores para atuar nestas demandas. Neste mesmo raciocínio, é apreciável a liberdade concedida às partes para transigir podendo decidir acerca de suas contendas.

Neste caminhar, Azevedo e Buzzi (2017, p. 12) sustentam que:

[...] mais do que comprovadamente acelerar o processo de resolução das disputas, a conciliação e mediação judicial permitem dirimir lides sociológicas. Essas práticas de consensualização da justiça proporcionam a recontextualização do papel do Poder Judiciário, afastando-se de posições singularistas segundo as quais para cada conflito de interesse só pode haver uma solução correta – a do magistrado, que, sendo mantida ou reformada em grau recursal, torne-se a verdadeira solução para o caso.

Desta maneira, a obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação ou mediação busca apresentar aos envolvidos no litígio que a solução pode ser obtida por meio de um método não adversarial. No mais, a obrigatoriedade somente vincula-se ao comparecimento das partes, não acarretando qualquer outra coação advinda do procedimento.

Observa-se que, quando o legislador incluiu o disposto no Novo Código de Processo Civil seu intuito era incentivar a resolução consensual e obter como consequência um passo ao descongestionamento do Poder Judiciário.

Como reflexo das sociedades modernas, os métodos alternativos buscam visibilidade e espaço na cultura beligerante que traduz o atual comportamento da sociedade brasileira.

3.3 CELERIDADE PROCESSUAL

Quando se fala em celeridade processual, está a se falar de mecanismos que tornam mais eficaz a prestação jurisdicional em um menor espaço de tempo.

Desta forma, deve-se ponderar que esses mecanismos (conhecidos como mecanismos de pacificação social) foram evoluindo ao longo do tempo de modo que não ocorreram em simultaneidade, muito menos foram processados de maneira completa (LIMA, 2015).

Isso significa que a celeridade processual precisou quebrar barreiras, posto que muitas vezes a própria cultura do litígio foi um obstáculo a ser enfrentado.

O princípio que gira em torno do contexto a ser apresentado está previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), sendo este intitulado de duração razoável do processo. Segundo o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da CF e no artigo 4º, do CPC, às partes têm direito a obter uma solução satisfatória em um prazo razoável.

Dentre a divisão dos poderes, o Poder Judiciário é o que tem causado maior preocupação para os juristas e teóricos. Durante muito tempo, foi confiado aos juízes e às instâncias superiores a resolução de todas as mazelas que advinham da sociedade (SPENGLER; SPLENGER NETO, 2016).

Gorczevki (1999) defende que a crise do Poder Judiciário é tão forte, que nem mesmo a forma tradicional é suficiente para conter as demandas que crescem a cada dia.

Por corolário lógico, a situação vivida nos dias de hoje é resultado de um procedimento burocratizado há anos, o qual se voltou, tão somente, à prestação da tutela jurisdicional por meio da prolação de sentenças.

Para Scalabrin (2015, p. 497), o primeiro passo à visualização dos problemas enfrentados é a conscientização de que o conflito de interesses é uma patologia social e que necessita de incrementos, tais como a ampliação da estrutura física e a contratação de profissionais.

Sobre os gastos do Poder Judiciário, Soares (2016, p. 40-41) afirma que “[...] todo o orçamento judiciário está comprometido com o gasto e o pagamento de pessoal (magistrados e servidores), não sobrando quase nada para investimento em modernização e reestruturação”.

Logo, sem o aparato necessário, a consequência alcançada é o tempo demasiado em que um processo leva para ser resolvido, gerando a desestimulação das partes, uma vez que a duração excessiva é a regra no Brasil (ARAÚJO, 2015). O autor aduz, ainda, que o Novo CPC tem como objetivo a superação de situações que estrangulavam o sistema antecedente, minimizando o tempo de duração dos processos judiciais.

O doutrinador Neves (2016, p. 15) se posiciona no sentido de que:

[...] embora tenham sido propaganda constante na aprovação do Novo Código de Processo Civil a celeridade processual e a diminuição dos processos, não há nada que concretamente confirme tal desejo. E provavelmente esse seja o pior perigo do Novo Código de Processo Civil: vender uma mercadoria que não poderá entregar. De qualquer forma, certamente não é a repetição da regra constitucional da duração razoável do processo que trará a tão almejada celeridade processual.

Depositou-se certa confiança no Novo Código de Processo Civil que, de forma inovadora, introduziu meios aparentemente mais eficazes que os trazidos pela norma antiga. Ocorre que somente o fato de existirem não muda em nada a celeridade processual.

Esses meios devem ser introduzidos e incentivados para que possam fazer parte da cultura brasileira. O legislador deu o primeiro passo, agora é necessário que todos os envolvidos no processo cooperem e incentivem de forma que estes métodos sejam utilizados pelas partes.

Soares (2016) afirma que há uma relação entre o princípio da cooperação judicial e da duração razoável do processo, rompendo o paradigma de que a

prestação jurisdicional é de responsabilidade exclusivamente judicial, pondo em cheque a participação das partes como sujeitos processuais.

Importante lembrar que o cidadão precisa entender da sua capacidade e maturidade para dirimir as desavenças apenas pelo diálogo, ainda que a atual cultura não dissipe isso. As partes também precisam ter consciência de que seu problema pode ser resolvido por meio de outros métodos mais céleres do que a resposta judicial (SPENGLER; SPLENGER NETO, 2016).

Para que um processo seja resolvido de forma rápida, muitas vezes, depende de quão dispostas as partes estão a abdicarem de uma parcela de seu direito e dialogarem até um consenso.

Como já abordado, quando da obrigatoriedade da audiência, o papel do advogado mais uma vez se mostra essencial para incentivar às partes a solução consensual e fazê-las entender que o diálogo é fundamental para uma resposta mais célere.

No mais, é preciso refletir quanto à expressão “duração razoável”, posto que existem diferentes percepções entre aqueles que atuam no processo.

Para Soares (2016, p. 49) duração razoável é aquela que:

Não demore muito a ponto de levar a uma ausência da aplicação do direito material ao caso concreto e a perda do direito, e nem ande rápido demais, a ponto de violar os direitos fundamentais do processo, quais sejam, o contraditório, a ampla defesa, a isonomia e o devido processo constitucional.

Quando se fala de prazo razoável, deve-se pensar no equilíbrio entre celeridade e morosidade procedimental. Pelo fato de ser um termo subjetivo, não traz contribuições no sentido de qual seria o prazo máximo e o prazo mínimo a ser aplicado (SOARES, 2016).

Necessário abordar que a celeridade processual é vista como pressuposto de um processo justo, sendo que sua inobservância gera, muitas vezes, a ineficiência da solução adotada.

Para Gajardoni e Azevedo (2003), o modo de dar mais celeridade ao processo consiste em um conjunto de fatores, quais sejam: o investimento no judiciário, a alteração das leis e a mudança da mentalidade, sendo incluídas nessa percepção elementos materiais, legais e culturais.

Então, pode-se dizer que a alteração de apenas um desses elementos acelerará o processo, porém não trará a celeridade de fato em razão do tímido efeito que surtirá sozinho.

Por conseguinte, é inegável que a tempestividade diz respeito à efetividade do processo e que, quanto mais distante a resolução do fato que ocasionou o pleito, mais prejudicada será a sua eficácia. A demora na prestação da tutela atua em benefício daquele que não tem razão (GAJARDONI; AZEVEDO, 2003).

Em relação ao aspecto econômico, o tempo de duração do processo influencia diretamente no dispêndio de recursos do judiciário, tendo em vista que precisa manter, bem como mover toda uma estrutura para dar continuidade ao litígio iniciado (GAJARDONI; AZEVEDO, 2003).

Acerca das informações trazidas, depreende-se que há diferença entre a celeridade processual e a tempestividade processual. Enquanto uma diz respeito à prestação dos atos de forma rápida, a outra diz respeito à prestação dos atos no tempo certo.

Theodoro Júnior (2010, p. 226-227) aponta que:

O princípio da economia processual vincula-se diretamente com a garantia do devido processo legal, porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. Justiça tardia é, segundo a consciência geral, justiça denegada. Não é justo, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade.

Logo, resposta a destempo é uma violação ao direito, ao passo que a ausência de celeridade remove a confiança e acrescenta o descrédito dos cidadãos que estão em busca de uma resposta.

Os doutrinadores Spengler e Spengler Neto (2016) ressaltam que as soluções eficazes e céleres são o escopo da atual sociedade, que se posiciona com uma intensa movimentação neste sentido.

Ainda, Spengler e Spengler Neto (2016, p. 10) complementam que:

[...] os métodos alternativos à jurisdição, tais como a conciliação, fazem-se necessários para auxiliar o Poder Judiciário nesta árdua tarefa de solucionar as lides, tendo em vista que objetivam atingir uma solução pacífica e voluntária do litígio que proporcione um acordo equitativo para as partes envolvidas. Logo, estes métodos são dotados de grande celeridade, dinamicidade e evitam que mais demandas cheguem à jurisdição estatal.

A edição do Novo Código de Processo Civil objetiva a aceleração no andamento dos processos à concessão da tutela jurisdicional, tendo em vista que incentiva a solução por outros métodos, demonstrando a alteração da lei e que, ao longo do tempo, levará à mudança da cultura da sociedade. Por conseguinte, restará apenas o investimento material na estrutura física e pessoal, que, por sua vez, independe da boa vontade dos litigantes, advogados e juízes.

Por fim, vislumbra-se que o novel código acrescentou em seu artigo 165 a criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos para a prática das sessões de conciliação e mediação, como forma de progredir na questão da celeridade processual.

No próximo capítulo aborda-se a criação destes centros, bem como se foi provida a estrutura necessária para seu funcionamento, desconfigurando, ou não, a ideia de que foram realizados investimentos na estrutura.

4 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

O artigo 165, do CPC, determina que os tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, os quais serão responsáveis pela realização de audiências e sessões para conciliar e mediar. Ainda, os Tribunais de Justiça de cada estado têm como competência o incremento de projetos para orientar, auxiliar e estimular a autocomposição (NEVES, 2016).

Segundo o doutrinador retro mencionado, os centros serão regidos pela Resolução n. 125 do CNJ para evitar que as regionalidades se exacerbem na regulamentação da composição e organização, restando somente uma pequena margem que ficará à disposição do tribunal local para atender as especificidades de cada região. Inclusive, a resolução é clara quando se manifesta sobre a maneira adequada de tratamento dos conflitos, tendo por base a Política Judiciária Nacional (NEVES, 2016).

Nesse sentido, a competência do CEJUSC é o agendamento e realização das sessões/audiências de conciliação e mediação, podendo ocorrer na modalidade pré-processual, ou, processual. A modalidade pré-processual é quando não existe um processo junto ao Poder Judiciário, e que, caso obtido um acordo, será homologado pelo magistrado para que surta os mesmos efeitos de um título executivo judicial (TJSC, 2018a).

A modalidade processual é quando existe um processo em curso e as partes pleiteiam o encaminhamento ao CEJUSC para resolução de maneira consensual. A modalidade processual também necessita de homologação pelo juiz, logo, o processo será devolvido à vara originária para homologação ou, caso infrutífera a resolução consensual, para outras deliberações pelo magistrado (TJSC, 2018a).

Para melhor compreensão de como funciona o procedimento de solução consensual no trâmite de um processo, o Tribunal de Justiça disponibilizou um fluxograma (Anexo B) acerca do trajeto que cada decisão tomada pelas partes resultará (TJSC, 2018b).

Em não havendo CEJUSC, as partes interessadas na solução consensual podem dirigir-se ao setor de cidadania, que disponibilizará informações e

orientações dos serviços prestados que possam ajudar a dirimir seu problema (TJSC, 2018a).

Sobre as novas modalidades de solução de conflitos, Gajardoni e Azevedo (2003. p. 13) comentam:

[...] é possível vislumbrar um lampejo de progresso no cenário jurídico nacional, sobretudo em razão do fortalecimento dos meios extrajudiciais de solução de controvérsias (conciliações, mediações, negociações, arbitragens, etc.), bem como da crescente conscientização e divulgação midiática dos meios alternativos de resolução de conflitos. Aliado a isso, a profissionalização dos atores das práticas conciliatórias e mediatórias e a implantação de uma verdadeira Política Extrajudicial de Tratamento de Conflitos, com a estruturação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos nos Tribunais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) nas comarcas judiciárias, caminham no sentido de uma definitiva implantação das técnicas extraprocessuais de solução de controvérsias (Resolução nº 125 do CNJ).

Neste sentido, o presente capítulo traz as informações acerca da resolução que rege os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, e também sobre o funcionamento destes centros, com enfoque no CEJUSC do Município de Criciúma.

4.1 A RESOLUÇÃO N. 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

A resolução abordada neste capítulo foi desenvolvida com o intuito de planejar e coordenar o desenvolvimento dos métodos alternativos de solução de conflitos, pois a falta de organização poderia levar a um descontrole resultando no atendimento de maneira inadequada. O Conselho Nacional de Justiça surgiu neste contexto para, pela sua autoridade e respeitabilidade nacional, lançar uma nova política pública de tratamento aos interessados nos métodos autocompositivos, abrangendo todos os meios alternativos de resolução (LUCHIARI, 2012).

Desde o ano de 2010, a sobrecarga de processos já era vista como insuportável em todos os âmbitos do Poder Judiciário, necessitando de uma política pública que, de maneira menos ortodoxa, pudesse dar conta do resolver os conflitos de interesses (LUCHIARI, 2012).

Logo, em 29 de novembro de 2010, regulamentou-se a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, por meio da edição, pelo CNJ, da Resolução n. 125/2010.

Para Luchiari (2012, p. 82-83):

A existência de um órgão oficial, responsável pela organização, pelo controle e pela fiscalização, ainda que à distância, dos vários mecanismos de solução de conflitos, auxilia na prevenção do uso inadequado destes meios alternativos por pessoas ou instituições, evitando a adoção de critérios e parâmetros insuficientes de capacitação; e facilita a aceitação por todos dessa nova política pública, inserindo a prática da autocomposição no cenário da cultura nacional [...] A política pública se volta ao desenvolvimento de programa de implantação dos meios consensuais de resolução de conflitos, que inclui a sensibilização da população e a capacitação de seus operadores, além da utilização de meios de comunicação para informação da população e elaboração de propostas legislativas.

No mais, cabe aos Tribunais de Justiça dos Estados implementar as disposições e estabelecer as demais diretrizes ao desenvolvimento das atividades, estabelecendo critérios referentes à capacitação, seleção, avaliação, código de ética para os profissionais, remuneração (LUCHIARI, 2012).

Conforme o disposto no artigo 3º, da Resolução n. 125/10, o CNJ tem o papel de auxiliar os tribunais nos serviços a serem desenvolvidos, sendo possível realizar parcerias com as entidades públicas e privadas para a realização das sessões de conciliação e mediação dispostas no artigo 334, do CPC. Por fim, o artigo 4º dispõe que o CNJ é competente para promover ações que incentivem a autocomposição (BRASIL, 2010).

Nestes termos, o CNJ busca promover a utilização dos métodos autocompositivos pelos cidadãos, bem como incentivar os membros da justiça, tais como advogados, defensores, promotores e juízes, para que passem a valorizar estes meios.

Convém destacar que além do disposto no art. 165, do CPC, a Seção II da Resolução n. 125 do CNJ, trata sobre a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os quais serão abordados no próximo tópico (BRASIL, 2010).

Em continuidade, a seção III, trata sobre os mediadores e conciliadores, inclusive já mencionados no tópico 3.1, quando da conciliação e mediação no Novo CPC (BRASIL, 2010).

A seção III-A trata sobre a coordenação dos núcleos, propondo que o presidente de cada tribunal deverá indicar um juiz para coordenador o respectivo núcleo. Além disso, os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão criar

instruções específicas aos seus seguimentos, tais como: a atuação dos conciliadores pelo Novo CPC, a estrutura de cada CEJUSC e o conteúdo que será ministrado nas áreas específicas, como o sistema financeiro de habitação, desapropriação e previdenciário (BRASIL, 2010).

Ademais, existem funções que não estão expressas na Resolução n. 125/10 do CNJ e, da mesma forma, podem ser atribuídas a estes núcleos, ressaltando-se o acompanhamento legislativo para criação de novos projetos com base nos métodos consensuais; a contagem das atividades consensuais para promoção, remoção e merecimento no plano de carreira dos servidores; a consulta referente às dúvidas dos servidores e magistrados quanto à utilização dos métodos consensuais e sua aplicação pelo Poder Judiciário e por fim, a criação e divulgação das atividades desenvolvidas pelo CEJUSC por meio de um banco de dados (LUCHIARI, 2012).

Acerca do banco de dados, a seção IV da referida resolução trata sobre a competência dos tribunais para a manutenção destas informações, sendo que, em seu artigo 14 (BRASIL, 2010), dispõe que:

Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Para melhor compreensão desses dados, criou-se o Portal da Conciliação no site do CNJ, tendo diversas funcionalidades, como: a publicação de diretrizes para capacitação dos profissionais que atuarão na modalidade de conciliadores e mediadores, bem como seu código de ética; o relatório do tribunal, detalhando da gerência programada sobre cada unidade judicial e centro; o compartilhamento de estudos, pesquisas, artigos, projetos e boas práticas; o fórum de discussão, na modalidade permanente, para que a sociedade civil também participe; a divulgação de notícias acerca do tema, e, ainda, o relatório das atividades desenvolvidas na Semana da Conciliação (CNJ, 2010).

No mais, a implementação de todo esse sistema de informações no site dar-se-á de maneira gradativa, com a observância da capacidade técnica, tudo sob a responsabilidade do CNJ (2010).

Deste modo, o artigo 18-C dispôs que, no prazo de 30 dias a contar da publicação, os tribunais deverão encaminhar ao CNJ todo plano de implantação, inclusive em relação aos centros, de que trata esta resolução (BRASIL, 2010).

Após o plano de implantação, para que os profissionais passem a atuar como mediadores e conciliadores, deverão participar de cursos básicos de capacitação, que são divididos em dois módulos. Estes cursos têm como objetivo o aprendizado acerca da teoria geral que regem tais institutos, e também oportunizar a vivência, de maneira que os terceiros facilitadores aprendam a prática da conciliação e mediação judicial, tornando-se aptos ao exercício.

A divisão dos cursos, conforme já mencionado, dar-se-á em duas etapas, sendo a segunda etapa um estágio supervisionado, oportunizando ao aluno a aplicação do aprendizado adquirido na primeira etapa teórica. O estágio é supervisionado por um membro da equipe docente e o aluno desempenhará a função de mediador ou conciliador e, nos demais casos, será observador dos acontecimentos nas sessões, devendo apresentar relatórios sobre as técnicas utilizadas e suas impressões quanto ao grau de dificuldade denotado pelo profissional atuante (CNJ, 2010).

Com a aprovação em ambas etapas do curso, o cidadão encontra-se habilitado para desempenhar as funções de mediador ou conciliador junto ao Poder Judiciário, não existindo outras exigências, a exemplo de idade mínima, experiência ou até mesmo diploma de curso superior. Por conseguinte, a aprovação no curso de capacitação é o único requisito para que qualquer cidadão possa atuar como mediador ou conciliador.

Luchiarri (2012, p. 90) afirma que:

A boa qualidade dos serviços prestados nos “Centros”, exigida no artigo 2º da Resolução n. 125 pressupõe a capacitação, o treinamento e a atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, e a fiscalização e o acompanhamento do trabalho dos três últimos, pelos primeiros; devendo o Tribunal de Justiça, por meio do “Núcleo”, disponibilizar cursos específicos, atendendo ao disposto no Anexo I, podendo contar, para isso, com entidades públicas e privadas na condição de parceiras.

Logo, mesmo que o tribunal disponibilize os cursos de capacitação, é importante que entidades públicas e privadas sejam habilitadas para realizá-los na medida em que poderão satisfazer o conteúdo programático e a carga horária

mínima de maneira mais adequada, com a conseqüente emissão dos certificados (LUCHIARI, 2012).

Entende-se que a participação destas entidades contribui para a profissionalização dos interessados, dado que organizam, da melhor maneira, toda a estrutura da capacitação, com um corpo docente altamente qualificado na preparação dos futuros conciliadores e mediadores, como também no desempenho das demais tarefas atribuídas pela resolução.

Os princípios norteadores da conciliação e da mediação trazidos no capítulo anterior também são abordados pela resolução, trazendo ainda outras regras de procedimento a serem observadas pelos capacitados.

As regras de procedimento são normas de conduta que visam o bom desenvolvimento das sessões à pacificação das partes envolvidas. Tais normas dizem respeito à informação, autonomia da vontade, ausência de obrigação do resultado, desvinculação da profissão de origem e compreensão quanto à conciliação e mediação (CNJ, 2010).

Por corolário lógico, os princípios e as normas de conduta existem para serem obedecidos, sendo que a inobservância é passível de sanção, gerando a exclusão do cadastro de mediadores e conciliadores.

O doutrinador Luchiari (2012) alude que a Resolução n. 125 do CNJ veio para reconstruir a imagem do Poder Judiciário, como prestador de serviços que atende às pretensões da comunidade.

Falando sobre a Res. n. 125/2010, Simão (2016, p. 2) afirma que:

Ao nosso ver, a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil deu passo determinante para inserir o Direito Brasileiro no contexto da política dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (*Alternative Dispute Resolution – ADR*, na doutrina estrangeira e de acordo com a construção clássica de Marc Galanter). Tratam-se de métodos essenciais para a pacificação social, sendo poderosos instrumentos de composição de conflitos. Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos apresentam-se fundamentalmente como métodos paraestatais de solução de conflitos, através dos quais, como facilmente se intui, retira-se do Juiz a solução do conflito de interesses.

Entende-se que a resolução veio para legitimar os institutos da conciliação e da mediação, transformando-os em meios consensuais mais plausíveis a serem utilizados por aqueles que pretendem dirimir suas desavenças e, anteriormente, não podiam usufruí-los face à ausência de confiança e estrutura.

O legislador, quando da elaboração da resolução, buscou introduzir na sociedade brasileira uma nova cultura, qual seja, a cultura da pacificação social por meio do uso de métodos alternativos de resolução de conflitos.

4.2 OS CENTROS JUDICIÁRIOS

Santos et al. (2017, p. 15) ao falar sobre a origem dos CEJUSC revelam:

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) originaram-se de experiências anteriores, entre elas a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/1984), posteriormente aprimorada pela Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1995). Essas experiências, além de trazerem a mediação para o processo, permitiram a utilização tanto desse método quanto o da conciliação, já arraigada entre nós, em fase anterior à propositura da ação (fase pré-processual), evitando a judicialização de conflitos.

A iniciativa por parte do legislador quando do disposto no artigo 165, do CPC, é interessante no ponto de vista microscópico e no ponto de vista macroscópico, pois na primeira perspectiva retira do juiz o dever de conciliar e mediar e na segunda perspectiva, colabora para a mudança de mentalidade no que tange à cultura beligerante da sociedade brasileira (NEVES, 2016).

Por toda a história da Poder Judiciário, os juízes foram vistos como aqueles que dizem o direito, tendo a parte vencida que se conformar com o resultado e cumprir a sentença prolatada. Nesta visão microscópica, o juiz é retirado do cenário para que o conflito seja dirimido por profissionais capacitados à resolução por métodos consensuais que, muitas das vezes, acaba não sendo a preferência dos juízes que tiveram sua base teórica o antigo CPC, o qual não privilegiava a mediação e a conciliação.

Na visão macroscópica, o juiz, ainda que não se afeiçoe às atividades de conciliador e mediador, deve incentivar a resolução consensual sob a ótica de que por meio destes institutos, ambas as partes podem alcançar a satisfação sem usufruir dos serviços jurisdicionais que se encontram sobrecarregados.

Na opinião de Bedaque (2006, p. 53):

É preciso, pois, iniciar movimento com o objetivo de mudar a mentalidade de todos os que influam na concepção e condução do processo. Não

bastam alterações legislativas se o aplicador das regras processuais mantiver-se apegado ao formalismo estéril.

O Novo CPC, com o advento do artigo 165, visou justamente essa mudança de mentalidade pelo incentivo à prática da conciliação e mediação, incumbindo esta tarefa especialmente aos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos.

A Resolução n. 22/2012 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2012), dispõe sobre a instalação e o funcionamento dos CEJUSC nas comarcas do Estado de Santa Catarina, atribuindo a responsabilidade pela realização das sessões e audiência de conciliação e mediação, e também pela orientação e atendimento ao cidadão. Ainda, menciona que os CEJUSC serão competente para atender os Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários.

O artigo 2º da referida resolução, aduz que os Centros Judiciários contarão com um Juiz Coordenador, um Juiz Adjunto, quando necessário, e, obrigatoriamente, nas comarcas com quatro ou mais varas instaladas, um Secretário e ainda, com servidores, conciliadores, mediadores, estagiários e voluntários (TJSC, 2012).

A supervisão de setores compete ao Juiz Coordenador, ao passo que aos Secretários compete a organização das pautas, o acompanhamento administrativo, a atuação interdisciplinar da equipe, o encaminhamento mensal de relatório estatístico e, por fim, a supervisão da atuação dos profissionais, inclusive no tocante às técnicas consensuais para que sejam aplicadas de maneira correta (TJSC, 2012).

Os Centros Judiciários constituem-se de setores pré-processuais e processuais, sendo que em sua ausência será integralizado ao setor de cidadania. O setor pré-processual realiza sessões, enquanto o setor processual realiza audiências, ambas com o intuito de mediar ou conciliar. Além disso, existe um sistema de triagem que é responsável pelo recebimento das demandas, fazendo uma análise em relação à matéria e sobre a pretensão do cidadão (TJSC, 2012).

Todos os acordos que restarem exitosos, deverão ser registrados a fim de que se obtenha um controle estatístico para uso administrativo, exclusivo de gerência. Tal regra também abrange aqueles acordos que restarem inexitosos (TJSC, 2012).

No mais, o Juiz Coordenador juntamente com o Juiz Diretor do Foro, providenciará a estrutura necessária ao bom desenvolvimento dos trabalhos a serem realizados nos Centros Judiciários, consoante ao artigo 7º da Resolução 22/2012 do TJ. Ainda, deverão observar o fluxograma disponível no site do TJSC e no Anexo B para o bom funcionamento das práticas definidas na norma (TJSC, 2012).

A instalação do primeiro CEJUSC no Estado de Santa Catarina ocorreu em 19 de maio de 2016, com a assinatura do convênio n. 093/2016, firmado entre o Município de Florianópolis e o Tribunal de Justiça. Este está ligado diretamente à Vara de Execuções Fiscais da Comarca da Capital, e tem como finalidade disponibilizar aos cidadãos os setores pré-processuais, processuais e de cidadania, no tocante às matérias fazendárias (TJSC, 2016).

A atuação de tal CEJUSC visa o atendimento dos contribuintes que necessitam negociar seus tributos e, por meio da mediação e da conciliação, chegarão a um resultado mais exitoso, sem que sofram eventuais prejuízos com seus conflitos ligados à execução fiscal.

A expectativa com a instalação deste primeiro centro era de que cerca de 15 (quinze) mil ações deixassem de ser ajuizadas no Município por ano. Para tanto, contava com a atuação de secretária, estagiários e inicialmente 12 (doze) colaboradores disponibilizados por parte da prefeitura de Florianópolis. Ainda, o juiz Diretor do foro da Comarca da Capital deferiu, inicialmente, o agendamento de 3 mil audiências na modalidade pré-processual, tudo na área tributária municipal (JUSBRASIL, 2016).

Ademais, o convênio n. 093/2016 (TJSC, 2016) firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis dispunha sobre diversas atribuições, algumas delas a cargo do Município e outras a cargo do TJSC.

Percebe-se uma divisão clara entre estas atribuições, posto que o Tribunal apenas é responsável pelos servidores que desempenham as atividades de conciliador e mediador, ao passo que o Município é o responsável por toda a parte estrutural, desde o custeio do acesso à internet até a disponibilização de segurança para o local.

A única atribuição do TJSC em relação à estrutura é a adequação do ambiente disponibilizado para eventuais adaptações necessárias, tais como pintura, luminárias, climatização e realocação de divisórias (TJSC, 2016).

Desse contexto, depreende-se que, quem fornece, ou não, a estrutura necessária ao bom desenvolvimento das práticas conciliatórias e mediatórias não é o Tribunal de Justiça, o qual deveria se preocupar, no mínimo, com o ambiente fornecido para desconstruir a imagem do Poder Judiciário de uma instituição distante do cidadão para que, dessa forma, a justiça fosse vista como um instrumento de fácil alcance.

Sobre o espaço físico do CEJUSC, Neves (2016, p. 34) declara:

[...] o ideal é que exista espaço físico exclusivo para o desempenho das atividades dos conciliadores e mediadores, o que certamente otimizará a realização do trabalho. Além disso, ao não serem as sessões realizadas na sede do juízo, diminuem-se os aspectos de litigiosidade e formalidade associados ao Poder Judiciário, o que poderá psicologicamente desarmar as partes e facilitar a solução consensual. [...] No entanto, acreditar que essa será a realidade, mesmo a longo prazo, para todas as comarcas, seções e subseções judiciárias do Brasil é irrazoável e discrepante da vida como ela é. Se muitas vezes até mesmo a sede do juízo é de uma precariedade indesejável, custa crer que sejam criados espaços físicos com o propósito exclusivo de abrigar os centros judiciários de solução consensual de conflitos.

A discussão em torno do local da realização das sessões e audiências em ambientes diversos ao forense, assim como a discussão que o Brasil encontra-se muito distante da realidade de outros países desenvolvidos no tocante a estrutura, é extremamente destacada pelos doutrinadores, posto que essas contam com um aparato diferente e totalmente adequado ao funcionamento.

O Senado, por influência de notas técnicas da Advocacia Geral da União (AGU) e da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), desempenhou um papel significativo ao se manifestar pela desnecessidade de conter, no artigo 166 do CPC, que, excepcionalmente, as audiências e sessões poderiam ser realizadas no próprio juízo, sob a condução dos mediadores e conciliadores, dado que o dispositivo culmina na inutilização do espaço dedicado às práticas autocompositivas, qual seja, o próprio CEJUSC (NEVES, 2016).

Atualmente, o Estado de Santa Catarina conta com 30 (trinta) unidades de Centros Judiciários criados e instalados e, existem ainda, mais 20 (vinte) centros em fase de diagnóstico e instalação (TJSC, 2018a).

Dentre os centros já instalados destacam-se os municípios de: Araquari, Armazém, Ascurra, Balneário Piçarras, Barra Velha, Blumenau – Fórum Universitário, Brusque, Campo Erê, Capital - Cejusc Temático/Executivo Fiscal,

Capital – UFSC, Catanduvas, Concórdia, Criciúma, Cunha Porã, Dionísio, Cerqueira, Guaramirim, Ibirama, Itapema, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Meleiro, Palmitos, Pomerode, Rio Negrinho, São Lourenço do Oeste, Tijucas, Tubarão e Xanxerê (TJSC, 2018a).

Por fim, constata-se que subsistem outras informações no site do TJSC sobre a criação e inauguração de novos Centros Judiciários. Só no Município de Criciúma, nos meses de setembro e outubro do ano corrente foram inauguradas duas novas unidades.

Os números apresentados visam demonstrar que o TJSC vem cumprindo rigorosamente o disposto no art. 165, do CPC, qual seja, a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que objetivam o tratamento adequado aos conflitos de interesses.

A crescente instalação dos centros, busca cada vez mais disseminar a cultura da pacificação para obter a satisfação das partes por meio de um procedimento informal, célere e, principalmente, com a participação dos próprios interessados na dissolução do litígio.

4.3 O CEJUSC: UMA ANÁLISE DO FUNCIONAMENTO E ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

A Comarca de Criciúma teve seu primeiro CEJUSC instalado no dia 21 de novembro 2017, sob a coordenação da juíza Eliza Maria Strapazzon, também Diretora do foro, nas dependências do Fórum local. Outras duas unidades foram instaladas no ano de 2018, uma a funcionar nas instalações da Escola Superior de Ensino e outra na Unidade Judiciária de Cooperação da Universidade do Extremo Sul Catarinense (TJSC, 2017).

Todas as instalações foram firmadas por meio de convênio, da mesma forma como exemplificado quando da criação do primeiro CEJUSC no Estado de Santa Catarina.

A primeira unidade se encontra em funcionamento no Fórum da Comarca de Criciúma e funciona no horário de expediente de segunda a sexta-feira. Essa unidade é contemplada com um setor de recepção, secretaria e salas de conciliação a mediação (TJSC, 2017)

Segundo o TJSC (2017), a equipe que atenderá as demandas, além da juíza Maria Eliza e da Secretária Fernanda, é formada por:

estagiários e cerca de 20 voluntários que concluem neste momento curso de formação em conciliação e mediação. O curso de capacitação está sendo ministrado mediante parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e Academia Judicial. São servidores do próprio Fórum e de comarcas vizinhas, além de acadêmicos e profissionais de outros setores que em breve estarão aptos a atender no mais novo Cejusc instalado em Santa Catarina.

É visível o comprometimento do Tribunal para com a sociedade na criação dos centros judiciários, bem como no atendimento adequado, posto que, todos os profissionais que atuarão com este tipo de demanda passam por curso específico, tornando-os capacitados o suficiente para que resolvam os litígios de maneira consensual.

Recentemente, no mês de setembro de 2018, instalou-se a segunda unidade, que no mesmo estilo da primeira, oferecerá, de maneira gratuita, o atendimento à população prestando serviços destinados a solução autocompositiva pela conciliação e pela mediação.

A instalação do segundo centro nas dependências da faculdade Escola Superior de Ensino (ESUCRI) tem como finalidade a aproximação da população às práticas consensuais, ampliando o acesso a população (TJSC, 2018c).

A estrutura deste centro conta com recepção, cinco gabinetes de atendimento individual, uma sala para a mediação e uma sala para a conciliação. No mais, tal centro tem seu horário de funcionamento de segunda a sábado (BRASIL, 2018).

Com a instalação deste segundo Centro Judiciário, cada vez mais se percebe o engajamento do TJSC na causa, motivado pela notória melhora na estrutura, com mais salas disponíveis ao atendimento dos interessados e, ainda, pelo fato de encontrar-se em uma universidade, o que retira o caráter formal de ter que dirigir-se ao Fórum para buscar uma solução consensual, mesmo em se tratando do modelo pré-processual.

A criação do terceiro e último Centro Judiciário ocorreu em 11 de outubro de 2018. Igualmente, seu funcionamento acontece dentro de uma universidade, qual seja, a Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), e sua estrutura é munida de recepção, uma sala para audiências de conciliação e uma sala para sessões de mediação (TJSC, 2018d).

Tal universidade já conta com a Unidade Judiciária de Cooperação que desenvolve uma função importante no que tange ao acesso à justiça. Por conseguinte, neste ponto, seu alcance e sua visibilidade àqueles que necessitam de um terceiro para resolução dos litígios, é de grande magnitude.

Ressalta-se que, a instalação destes Centros Judiciários em universidades acarreta a inserção das práticas consensuais na vida acadêmica, fazendo com que os futuros profissionais do direito reconheçam a importância destes métodos e passem a utilizá-los expressivamente. Ainda, pressupõe-se que também é uma forma de inserir a cultura da pacificação aos estudantes que estão formando suas opiniões.

Tartuce (2016, p. 6) expõe que:

Por força da arraigada “cultura da sentença” e do desconhecimento de muitos, o Poder Judiciário acaba sendo utilizado com única e natural via de enfrentamento de conflitos. Nesse contexto, promover informação sobre os diversos meios de abordagem de conflitos é iniciativa interessante para ampliar a visibilidade dos mecanismos consensuais, que podem se revelar adequados na busca da eficaz superação da controvérsia.

Neste sentido, para que se possa expressar a verdadeira importância da inserção destes métodos, assim como a satisfação por aqueles que usufruem do sistema de consensual, colaciona-se ao trabalho dados estatísticos referentes ao primeiro Centro Judiciário do Município de Criciúma em virtude deste estar em funcionamento há cerca de um ano.

Deve-se ponderar que as demandas recebidas são divididas em processos de esfera cível e de família, gerando um número total que será o relatado no presente trabalho.

No primeiro mês de funcionamento, dezembro de 2017, o CEJUSC recebeu a totalidade de 19 (dezenove) processos, sendo que destes, 14 (quatorze) restaram exitosos, perfazendo o percentual de 57% (cinquenta e sete por cento). (CRICIÚMA - CEJUSC, 2018).

No mês de fevereiro de 2018, o CEJUSC recebeu a totalidade de 64 (sessenta e quatro) processos, sendo que destes, 23 (vinte e três) restaram exitosos, perfazendo o percentual de 59% (cinquenta e nove por cento). (CRICIÚMA - CEJUSC, 2018).

Já, no mês de março de 2018, o CEJUSC recebeu a totalidade de 133 (cento e trinta e três) processos, sendo que destes, 32 (trinta e dois) restaram exitosos, perfazendo o percentual de 46% (quarenta e seis por cento). (CRICIÚMA - CEJUSC, 2018).

Em questão de dois meses, retirando-se o período de recesso forense, o número de processos encaminhados para resolução pelo CEJUSC aumentou aproximadamente 8 (oito) vezes, o que releva a significativa divulgação do centro, bem como a satisfação pela resolução do conflito por meio dos institutos da conciliação e da mediação face a sua procura (CRICIÚMA - CEJUSC, 2018).

Avançando um período de tempo, no mês de junho de 2018, o CEJUSC recebeu a totalidade de 165 (cento e sessenta e cinco) processos, sendo que destes, 39 (trinta e nove) restaram exitosos, perfazendo o percentual de 42% (quarenta e dois por cento). (CRICIÚMA - CEJUSC, 2018).

No mês de julho de 2018, o CEJUSC recebeu a totalidade de 179 (cento e setenta e nove) processos, sendo que destes, 59 (cinquenta e nove) restaram exitosos, perfazendo o percentual de 60% (sessenta por cento). (CRICIÚMA - CEJUSC, 2018).

Por fim, o último período constatado foi o mês de agosto de 2018, no qual o CEJUSC recebeu a totalidade de 174 (cento e setenta e quatro) processos, sendo que destes, 60 (sessenta) restaram exitosos, perfazendo o percentual de 64% (sessenta e quatro por cento). (CRICIÚMA - CEJUSC, 2018).

Para melhor visualização dos dados obtidos, traduzem-se as informações trazidas através da tabela abaixo.

PERÍODO	TOTALIDADE	EXITOSAS	PERCENTUAL
DEZEMBRO 2017	19	14	57%
FEVEREIRO 2018	64	23	59%
MARÇO 2018	133	32	46%
JULHO 2018	165	39	42%
AGOSTO 2018	179	59	60%

Explica-se que o percentual trazido demonstra a totalidade de audiências exitosas, uma vez que existem fatores que obstam a realização destas, como o cancelamento e o não comparecimento da parte por ausência de intimação, ou não.

Em todos os percentuais analisados, ainda que não diferenciado neste trabalho, é visível que há uma discrepância entre os números de resolução nas esferas cível e de família. Em todos os meses, as demandas familiares foram superiores às demandas cíveis, evidenciando um percentual de no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) da totalidade dos processos recebidos (CRICIÚMA - CEJUSC, 2018).

Com a demonstração de todos esses dados, busca-se exteriorizar que o CEJUSC tem fornecido a estrutura necessária à prática dos métodos consensuais autocompositivos, quais sejam: a conciliação e a mediação. Dentro do termo 'estrutura necessária' depreende-se tanto o local físico, quanto os profissionais adequados. Conforme mencionado anteriormente, todos os profissionais atuantes passam por curso de capacitação específico, tornando-os aptos ao desempenho dessas funções.

Deve-se mencionar que, o fato de existirem três Centros Judiciários em uma comarca considerada pequena, munidos de um forte aparato, demonstra que a efetivação desses meios de resolução conquista a confiança daqueles que o usufruíram, na medida em que sua satisfação é a justificativa para a expansão significativa das demandas recebidas pelo centro, do mesmo modo que justifica a instalação de outros dois novos CEJUSC's.

Quanto às estatísticas do segundo e do terceiro Centro Judiciário do Município de Criciúma, devido à instalação em período extremamente recente, ainda não há dados para constatação dos resultados exitosos obtidos por estes.

Para Santanna (2015), o Poder Judiciário deve deixar de adotar uma postura de modo a centralizar os conflitos por meio da jurisdição, cabendo a ele fomentar outros métodos de solução de conflito.

Conforme demonstrado neste capítulo, estão sendo implementados, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, os meios consensuais de solução de conflitos, por intermédio do CEJUSC, com enfoque nos CEJUSC's do Município de Criciúma, sendo que o Poder Judiciário incentiva fortemente a utilização destes métodos que aumentam, gradativamente, desde o ano de 2017, desempenhando seu papel de maneira louvável.

Por fim, os meios alternativos são vistos como auxiliares ao bom desenvolvimento do princípio do acesso à justiça, sendo mais um passo à evolução deste conceito que tem se perfectibilizado ao longo do tempo, principalmente com instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

5 CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil, pela introdução dos métodos alternativos, quer incentivar a resolução dos conflitos por meio da conciliação e da mediação. Desse modo, com a inclusão de novos princípios, a exemplo do princípio da cooperação processual, o códex tenta fazer com que as partes dialoguem e cheguem a um resultado consensual, que traga satisfação a ambos os envolvidos. Igualmente, o princípio do acesso à justiça assegurado na Constituição Federal, coaduna com o conceito de evolução, no sentido de ampliar ainda mais o sistema jurisdicional, oportunizando que as partes sejam protagonistas na resolução de seus litígios.

Além disso, a utilização da conciliação e da mediação é extremamente ressaltada com o advento do novo código, na medida em que possibilita que os interesses de conflitos sejam resolvidos de forma mais célere, informal e desvinculada da ideia que apenas uma das partes sairá vencedora da contenda. A ausência de celeridade é vista como um dos principais fatores que influenciam no descontentamento das partes quando pleiteiam a tutela jurisdicional.

Para dar efetividade a estas demandas, o disposto no artigo 165, do CPC, qual seja, a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, possibilitou que as partes tenham acesso a locais diversos das salas de audiências, assim como por pessoas diversas do juiz, que se prepararam por intermédio de cursos específicos para tornarem-se conciliadores ou mediadores.

A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prevê a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, dispõe sobre como os Centros Judiciários devem funcionar, fazendo menções ao quadro de profissionais atuantes e a estrutura adequada para que os métodos alternativos sejam aplicados em fidelidade com a lei.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cumpre o estabelecido no artigo 165, do CPC, na medida em que atualmente existem 30 (trinta) centros criados e instalados e outros 20 (vinte) em diagnóstico para instalação.

Somente no Município de Criciúma, no último ano, foram criados 3 (três) Centros Judiciários, com sua instalação nas dependências do fórum da comarca, na faculdade Escola Superior de Ensino (ESUCRI) e na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Todas as unidades contam com salas específicas para

conciliação e para a mediação, bem como profissionais altamente capacitados na resolução consensual. Logo, não restam dúvidas que o Tribunal tem fornecido a estrutura necessária à efetivação e disseminação da cultura da pacificação.

Com a pesquisa realizada no Centro Judiciário do Município de Criciúma instalado nas dependências do fórum, constata-se que as demandas aumentaram, gradativamente, o que significa que ao passar do tempo os meios alternativos foram amplamente divulgados não só pela instituição, mas também pelas partes que saíram satisfeitas com o resultado do serviço prestado. Ainda, pode-se dizer que a satisfação está diretamente ligada com a diferenciação da proposta apresentada, uma vez que retira o ambiente formal encontrado nas salas de audiências.

Por fim, procuraram-se estatísticas e dados mais específicos em todo o Estado de Santa Catarina, porém face à jovialidade da legislação que prevê a criação destes centros, não foi possível obter maiores respostas. Contudo, ainda que a análise tenha sido feita em um pequeno Município, visualiza-se o incentivo por parte do Tribunal de Justiça às práticas consensuais, o que certamente servirá para melhorar o acesso à justiça, contribuindo de forma significativa para aproximar o cidadão e a justiça e promover a cultura da paz.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Teoria geral do processo**: penal, civil e trabalhista. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4910-5/cfi/39!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 14 out. 2018.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. A duração razoável do processo e o fenômeno da coisa julgada no Novo Código de Processo Civil. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. v. 13. n. 97. p. 200-224, set/out. 2015.
- AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. Novos desafios para a mediação e conciliação no Novo CPC: Artigo 334. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil. São Paulo**. v. 18, n. 108, p. 9/28, jul/ago. 2017.
- BARROSO, Luiz Felizardo. **Mediação, conciliação, arbitragem e negociação. 2015**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/mediacao-arbitragem-conciliacao-e-negociacao/>> Acesso em: 30 abr. 2018.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BETTINI, Lúcia Helena Polleti. Mediação e conciliação como instrumental de efetividade da razoável duração dos processos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 21. n. 85. p. 193-201. Dez. 2013.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 18 out. 2018.
- _____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.
- _____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.
- _____. _____. Notícias. **Conciliação**: Criciúma (SC) instala 2º centro de solução de conflitos. 27/09/2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/87708-conciliacao-criciuma-sc-instala-2-centro-de-solucao-de-conflitos>>. Acesso em: 05 nov. 2018.
- CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **O estado em juízo no Novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007848/cfi/6/10!/4/2/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 2 out. 2018.

CAVALCANTE, Elizabeth Nantes; GARCIA, Rebeca Alves de Souza. Mediação e composição amigável: mudança de paradigma na administração da justiça e a atuação do advogado. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. v. 18, n. 108, p. 13-27, jul/ago. 2017.

CRICIÚMA. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). **Estatística**. 2018. “Informações obtidas por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania na unidade do Fórum da Comarca de Criciúma - 12/2017 a 08/2018, disponibilizada pela Secretaria na data de 05/11/2018.”

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTR, 2014.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GASTALDI, Suzana. **As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais**. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais,46303.html>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

GHISLENI, Ana Carolina. **O descrédito na jurisdição e a mediação enquanto política pública eficaz no tratamento dos conflitos conforme a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. **O mediador na Resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas**. Águas de São Pedro: Livro novo, 2016.

GORCZEWSKI, Clovis. **Formas alternativas para a resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601530>>. Acesso em: 19 out. 2018.

HALLAK, Eduardo. Impedimentos, impossibilidades e penalidades referentes ao mediador. *In*: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 169-177.

JUSBRASIL. **TJ e Prefeitura de Florianópolis inauguram Cejusc de execução fiscal**. 2016. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/388869059/tj-e->>

prefeitura-de-florianopolis-inauguram-cejusc-de-execucao-fiscal NOTICIA>. Acesso em: 05 out. 2018.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5637-0/cfi/6/42!/4@0:0>>. Acesso em: 14 out. 2018.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria geral do processo judicial**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492831/cfi/5!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 17 out. 2018.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça (coordenadores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe). Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4561-9/cfi/99!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MAIA, Andreia; HILL, Flavia Pereira. Do cadastro e da remuneração dos mediadores. *In*: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 157-168.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980788/cfi/6/34!/4@0:0>>. Acesso em: 17 out. 2018.

MARTINS, Renan Buhnemann. Conciliação e mediação na ótica do Novo CPC. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. v. 18, n. 108, p. 48/53, jul/ago. 2017.

MARTINS JÚNIOR, Lázaro Alves Martins. A audiência de tentativa de conciliação no novo processo civil. Constituição, economia e desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba. v. 8, n.15, p. 604/623, dez. 2016.

MIRANDA DE NETTO, Francisco Gama; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios procedimentais da mediação e conciliação na definição do Novo Código de Processo Civil: Artigo 165. *In*: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 109-119.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil**: Leis 13.105/2015 e 13.256/2016. 3. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970321/cfi/6/22!/4/76@0:58.6>>. Acesso em: 12. out. 2018.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação**. Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8f477ec6bf0626d8bf998c5b4f522458.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução n. 53/243 de 6 de outubro de 1999**. Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

PETRARCA, Carolina Luzada; NASCIMENTO, Dannúbia. Audiências de conciliação e mediação no Código de Processo Civil: mudança de paradigmas. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. v. 18, n. 108, p. 54/56, jul/ago. 2017.

ROCHA, Cesar Asfor. **A luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015867/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 23 out. 2018.

RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. **A reforma do Poder Judiciário**: análise do papel do STF e do CNJ. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489831/cfi/9!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 14 out. 2018.

SALES, Lilia Maria de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. **Meios consensuais de solução de conflitos**. Instrumentos de democracia. 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 14 maio 2018.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC). **Resolução n. 22/2012-TJ**. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1750&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox=>>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

_____. _____. **Convênio n. 093/2016**. Termo de convênio que entre si celebram o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário – Tribunal de Justiça, e o município de Florianópolis. Disponível em: <<http://www2.tjsc.jus.br/web/cache/sistemas/compras/convenios/093.2016.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. _____. **Conciliação e mediação**: CEJUSC. 2018a. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/cejusc>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. _____. **Fluxograma do procedimento consensual dos CEJUSC's**: serviços de conciliação e mediação processual e cidadania. 2018b. Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1403462/Fluxograma+CEJUSC/888fc8ed-ccf4-400b-9071-dfe1c03f9773?version=1.0&t=1511800441880>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. _____. Sala de Imprensa. **Comarca de Criciúma investe na conciliação e inaugura segunda unidade do Cejusc**. 25/09/2018c. Disponível em:

<<https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/comarca-de-criciuma-investe-na-conciliacao-e-inaugura-segunda-unidade-do-cejusc>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. _____. Sala de Imprensa. **Investindo em conciliação judicial, 3ª unidade do Cejusc é instalada em Criciúma**. 15/10/2018d. Disponível em: <<https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/investindo-em-conciliacao-judicial-3%C2%AA-unidade-do-cejusc-e-instalada-em-criciuma>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

SANTANNA, Ana Carolina Squadri. **O princípio da inafastabilidade de jurisdição e a resolução de conflitos**. Santa Cruz do Sul: Esse nel Mondo, 201

_____; VERAS, Cristina Viana; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Independência e imparcialidade: princípios fundamentais da mediação. *In*: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 121-137.

SANTOS, Angela Maria dos; TAKAHASHI, Bruno; SANTANA, Daldice; GABBAY, Daniela Monteiro; SILVA, Fernanda Tartuce; ALLEMAND, Luiz Cláudio; MARIANI, Shirley Catani; LAGRASTA, Valéria Ferioli. **Conciliação e mediação: perguntas e respostas**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

SCALABRIN, Felipe. A crise do Poder Judiciário sob as lentes do Novo Código de Processo Civil. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. v. 13. n. 97. p. 493-503, set/out. 2015.

SIMÃO, Lucas Pinto. Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 147, abr. 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17104>. Acesso em: 03 nov. 2018.

SOARES, Carlos Henrique. Duração razoável do processo e sua aplicação no Novo Código de Processo Civil. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. v. 17. n. 102. p. 39-69, jul/ago.2016.

SOUZA, Mariana Freitas de; PIMENTEL, Wilson. O Novo CPC e a sua dose de regulamentação dos mecanismos alternativos de solução de disputas. *In*: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 285-293.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Do conflito à solução adequada: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. *In*: FREIRE, Alexandre; MEDINA, José Miguel Garcia; DIDIER JR, Fredie; DANTAS,

Bruno; NUNES, Dierle; OLIVEIRA, Pedro (Orgs.). **Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*. v. 18. n. 108. p. 29-44, ago.2017.

_____. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 4 ed. 2018. Disponível em:<<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1672-Medio-nos-Conflitos-Civis-Fernanda-Tartuce-2018.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981839/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 14 out. 2018.

VIANA JÚNIOR, Dorgival. Audiência de conciliação/mediação obrigatória no Novo CPC. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo. v. 18, n. 108, p. 57/62, jul/ago. 2017.

VICELLI, Gustavo de Melo. **A não designação da audiência preliminar de conciliação ou mediação e a real efetividade do CPC/15**. 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/a-nao-designacao-da-audiencia-preliminar-de-conciliacao-ou-mediacao-e-a-real-efetividade-do-cpc15-por-gustavo-de-melo-vicelli/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005. P. 684-690. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079662/mod_resource/content/1/1.1.%20Kazuo%20-%20Cultura%20da%20sentenca%20e%20da%20pacificao.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2018.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Audiência de mediação e conciliação – Art. 334 do CPC/15**. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI246940,101048-Audiencia+de+mediacao+e+conciliacao+Art+334+do+CPC15>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

WUST, Caroline. **Mediação comunitária e acesso à justiça as duas faces da metamorfose social**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

ANEXOS

ANEXO A – RESOLUÇÃO N. 125 DO CNJ, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010¹.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

¹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XII – monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais Seção I Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII – criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código de Processo Civil de 1973; no art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ 200/2015. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo

tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 10º O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados, Varas ou Região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos préprocessual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16) Seção III-A Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-B. Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras: (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I – o âmbito de atuação de conciliadores face ao Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

II – a estrutura necessária dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para cada segmento da justiça; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção III-B

Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-D. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de “tribunal” ou expressão semelhante para a entidade e a de “Juiz” ou equivalente para seus membros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção IV Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do CNJ. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Capítulo IV Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar

siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 18-B. O CNJ editará resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 18-C. Os tribunais encaminharão ao CNJ, no prazo de 30 dias, plano de implantação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Novo Código de Processo Civil, que seguem sua vigência. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) Este texto não substitui a publicação oficial.

ANEXO I

DIRETRIZES CURRICULARES (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)
(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

I - Desenvolvimento do curso O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

1. Módulo Teórico

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

1.1 Conteúdo Programático

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

- a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.

- b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos
Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.
- c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.
- d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.
- e) Moderna Teoria do Conflito Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.
- f) Negociação Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados). Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de *rapport*; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).
- g) Conciliação Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística. Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).
- h) Mediação Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas – Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).
- i) Áreas de utilização da conciliação/mediação Empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

- j) Interdisciplinaridade da mediação Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.
- k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.
- l) Ética de conciliadores e mediadores O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética – Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

1.2 Material didático do Módulo Teórico

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

1.3 Carga Horária do Módulo Teórico

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

1.4 Frequência e Certificação

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo. Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

2. Módulo Prático – Estágio Supervisionado

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático. Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

2.1 Carga Horária

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

2.2 Certificação

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1

acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

2.3 Flexibilidade dos treinamentos

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos. De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

II – Facultativo

1. Instrutores

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.
- Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

ANEXO II

SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador.

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

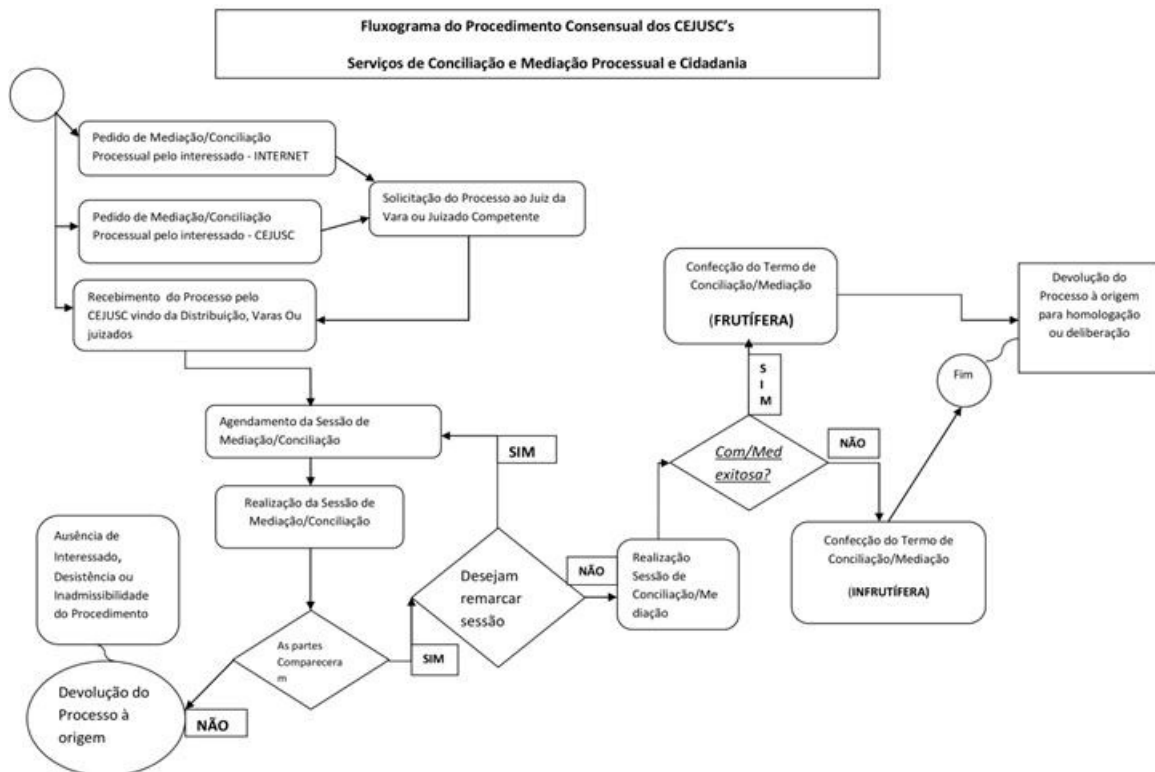
Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional. Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO IV

Dados Estatísticos (Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

ANEXO B – FLUXOGRAMA DO CEJUSC



Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2018)².

² Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1403462/Fluxograma+CEJUSC/888fc8ed-ccf4-400b-9071-dfe1c03f9773?version=1.0&t=1511800441880>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

**ANEXO C – RESOLUÇÃO N. 22/2012 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA
CATARINA**

RESOLUÇÃO N. 22/2012–TJ³

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas comarcas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

o disposto na Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicada em 29 de novembro de 2010 e republicada em 1º de março de 2011, que dispõe sobre a Política Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

a necessidade de se prosseguir na disseminação da cultura da conciliação e da mediação;

a necessidade de adequação dos serviços de conciliação e mediação existentes no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina às disposições do Conselho Nacional de Justiça; e

o exposto no Processo n. 486089-2012.6,

RESOLVE:

Art. 1º Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC – são responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão quanto ao adequado encaminhamento do seu conflito; serão instalados nas comarcas do Estado de Santa Catarina pelo Conselho Gestor do Sistema dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos, o qual poderá designar magistrado na comarca para tanto; e atenderão aos Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, conforme o disposto no art. 8º da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 2º Os Centros Judiciários contarão com:

I – 1 (um) Juiz Coordenador;

II – 1 (um) Juiz Adjunto, quando necessário, e obrigatoriamente nas comarcas com 4 (quatro) ou mais varas instaladas;

III – 1 (um) Secretário;

IV – servidores, conciliadores e mediadores;

V – estagiários e voluntários.

§ 1º O Juiz Coordenador e o Juiz Adjunto do Centro Judiciário serão designados mediante portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, dentre os magistrados lotados na comarca.

§ 2º O Secretário do Centro será designado mediante portaria do Juiz de

³ Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextoal/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1750&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>>. Acesso em: 03 nov. 2018

Direito Diretor do Foro, por indicação do Juiz Coordenador do Centro.

§ 3º Os servidores serão designados mediante portaria do Diretor do Foro da comarca, ouvido previamente o Juiz Coordenador do Centro.

§ 4º Os conciliadores e mediadores serão designados mediante portaria do Juiz Coordenador do Centro.

§ 5º Em cada Centro Judiciário, pelo menos um dos servidores designados deverá ser capacitado para a triagem e o adequado encaminhamento dos casos, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução n. 125 do CNJ.

§ 6º A atuação de estagiários e voluntários nos Centros Judiciários obedecerá os mesmos critérios adotados nas Casas da Cidadania, Fóruns Municipais – Casa da Cidadania, Postos de Atendimento e Conciliação, Postos Avançados de Conciliação Extraprocessual e nos Serviços de Mediação Familiar.

Art. 3º Compete ao Juiz Coordenador supervisionar a atuação dos setores integrantes do Centro Judiciário.

Art. 4º Compete ao Secretário dos Centros:

I – organizar as pautas das audiências e sessões de conciliação e mediação, bem como atividades afins;

II – supervisionar a atuação dos conciliadores e mediadores, inclusive no que concerne à aplicação adequada dos métodos e técnicas consensuais para a solução de conflitos;

III – promover a atuação interdisciplinar da equipe;

IV – efetuar o acompanhamento administrativo dos trabalhos desenvolvidos;

V – encaminhar mensalmente relatório estatístico das atividades do Centro Judiciário, nos termos do modelo mínimo contido no Anexo IV da Resolução n. 125 do CNJ.

Art. 5º Os Centros Judiciários serão integrados por:

I – setor pré-processual de solução de conflitos, com a atribuição de realizar sessões de conciliação e mediação pré-processuais;

II – setor processual de solução de conflitos, com a atribuição de realizar audiências de conciliação e mediação processuais;

III – setor de cidadania, com atribuição de atender e orientar o cidadão.

§ 1º Os Fóruns Municipais – Casas da Cidadania, as Casas da Cidadania, os Postos de Atendimento e Conciliação, os Postos Avançados de Conciliação Extraprocessual e os Serviços de Mediação Familiar atualmente existentes passam a integrar os Centros Judiciários da comarca.

§ 2º Os serviços mencionados no parágrafo anterior não sofrerão, inicialmente, qualquer modificação operacional e de coordenação.

Art. 6º O banco de dados a que se refere o art. 13 da Resolução n. 125 do CNJ, será criado, mantido e supervisionado pelo Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos.

Art. 7º O Juiz de Direito Diretor do Foro, em atuação conjunta com o Juiz Coordenador do Centro Judiciário, providenciará as adequações necessárias ao funcionamento do Centro Judiciário, conforme fluxograma previsto no Anexo Único da presente norma.

§ 1º O Centro Judiciário, observados o porte e as peculiaridades da comarca, poderá funcionar em um único local, ou em dois ou mais locais.

§ 2º O Juiz Diretor do Foro e o Juiz Coordenador do Centro Judiciário poderão solicitar ao Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos a celebração de convênios e parcerias destinadas a viabilizar seu funcionamento.

Art. 8º O Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos expedirá, quando necessário, atos normativos sobre o funcionamento dos Centros Judiciários complementares às normas contidas nessa Resolução.

Art. 9º Eventuais reclamações relacionadas à atuação de conciliadores ou mediadores em desacordo com o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do CNJ deverão ser encaminhadas para o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Gestor do Sistema dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos.

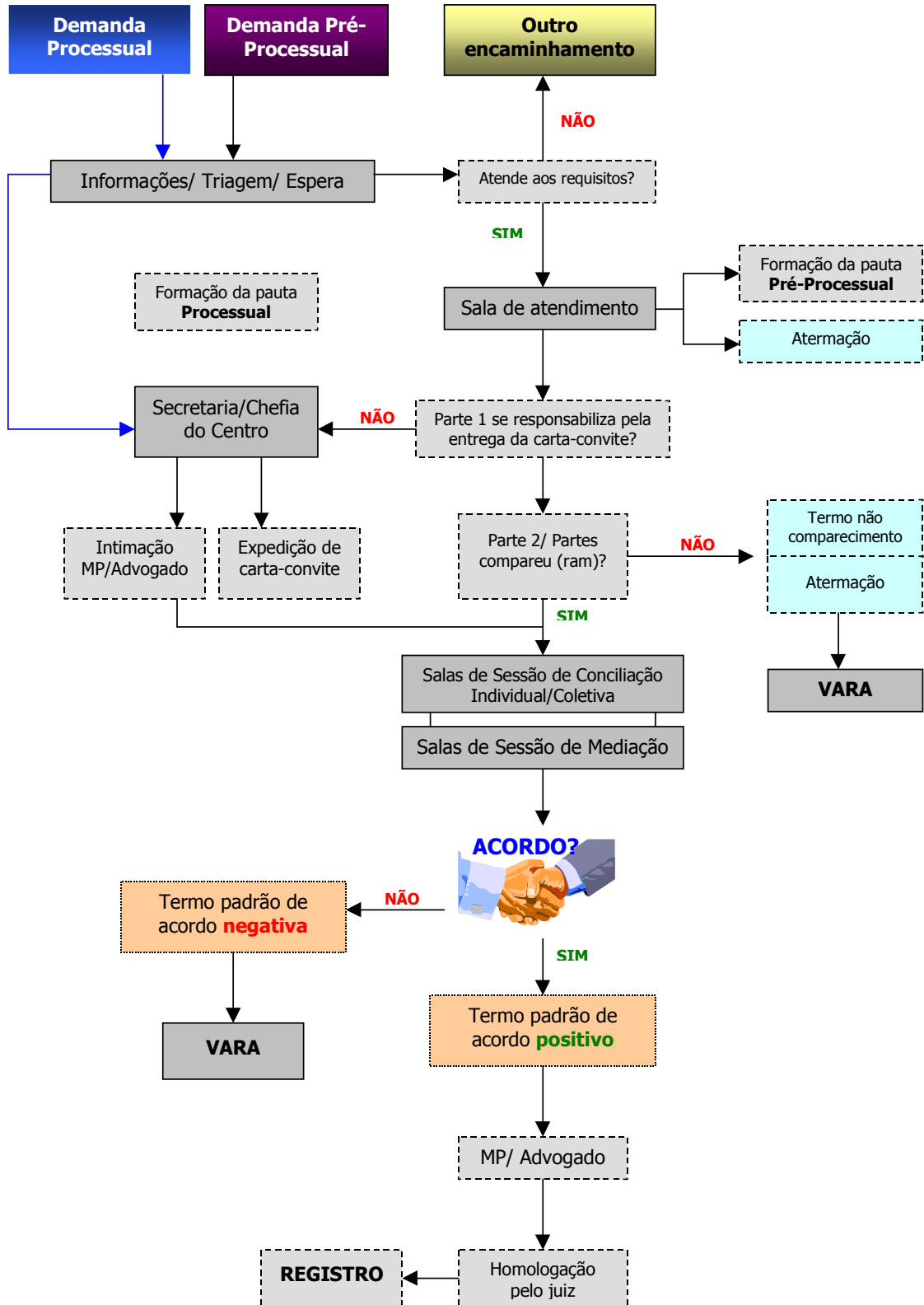
Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2012.

Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE

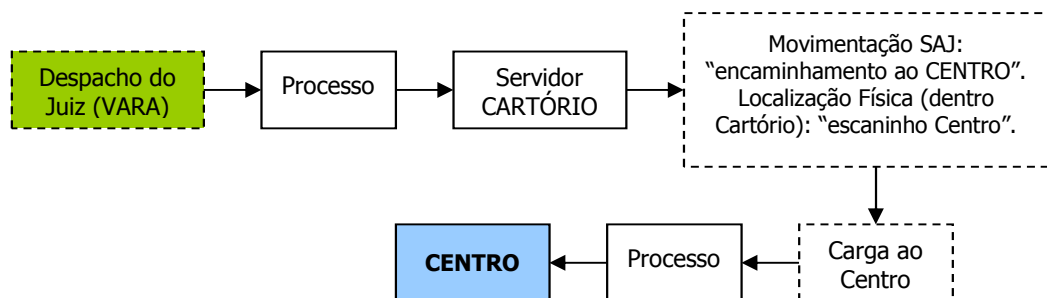
ANEXO ÚNICO
(RESOLUÇÃO N. 22/2012-TJ)

FLUXOGRAMA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

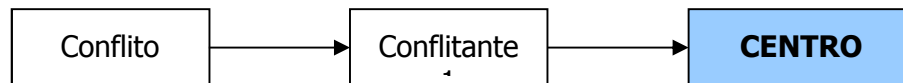


Descrição de funcionamento:

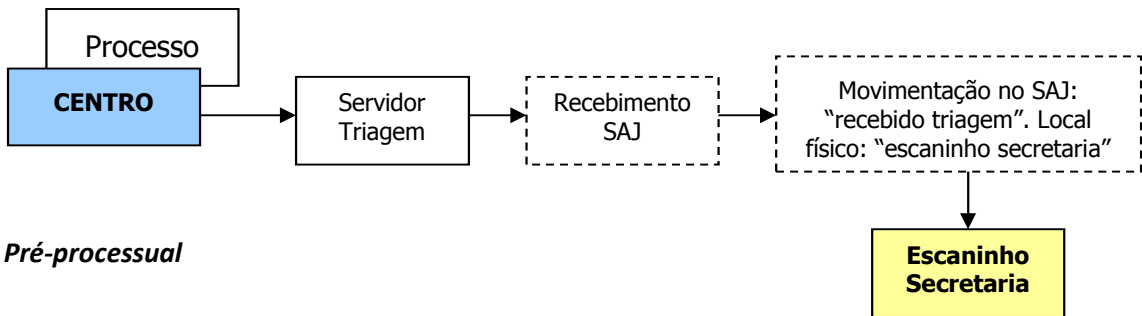
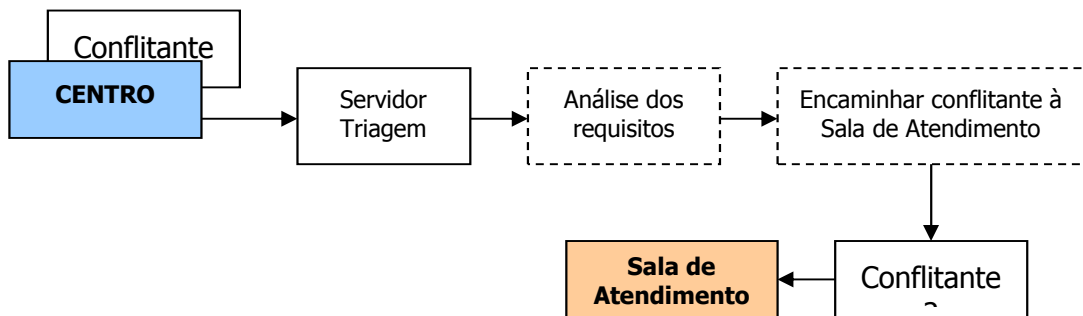
- a) **Demanda processual:** refere-se aos processos já ajuizados nas Varas e para os quais o juiz recomenda encaminhamento ao Centro para tentativa de conciliação ou mediação. As demandas processuais devem ser enviadas pelas Varas de acordo com os critérios estabelecidos pela Coordenadoria do Centro. Previamente ao encaminhamento da demanda processual ao Centro, dever-se-á proceder à movimentação e localização física no SAJ-PG, de forma que fique registrado, para fins estatísticos e administrativos, a tentativa de conciliação/mediação entre as partes.



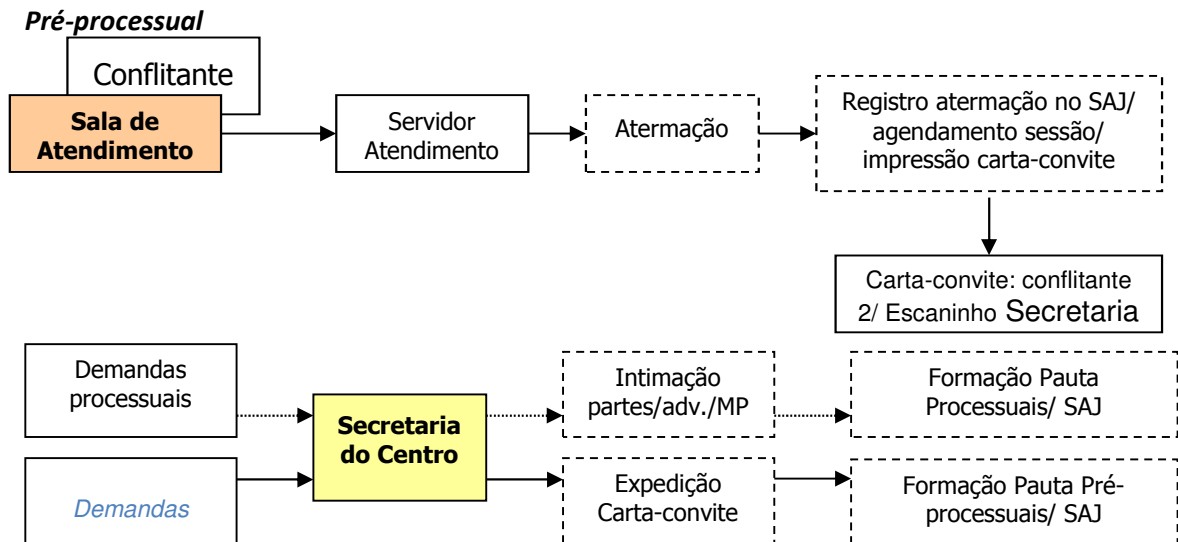
- b) **Demanda extraprocessual:** refere-se aos casos em que as partes procuram o Centro, previamente ao ajuizamento de ação junto ao Poder Judiciário, para solucionar o conflito.



- c) **Triagem:** o setor de triagem é responsável pelo recebimento no SAJ das demandas processuais encaminhadas ao Centro e pela orientação, com relação à matéria, das demandas extraprocessuais. Servidores instruídos para atuarem nesse setor devem verificar se a pretensão do cidadão, no caso de demandas extraprocessuais, preenche os requisitos necessários para ser atendido pelo Centro e encaminhá-lo à sala de atendimento para a devida attermação. Caso a demanda não preencha os requisitos estabelecidos para sua apreciação pelo Centro, deve-se orientar o cidadão sobre como proceder. Quanto às demandas processuais, após serem recebidas no SAJ, devem ser encaminhadas à secretaria do Centro para agendamento da sessão e intimação das partes/advogados/MP.

Processual**Pré-processual**

- d) Requisitos analisados na triagem:** para que sejam submetidas à conciliação e à mediação no Centro, as demandas processuais devem ter expressa recomendação do magistrado responsável pelo processo. Quanto às demandas pré-processuais, os servidores responsáveis pela triagem devem verificar se:
- a causa é de competência estadual;
 - pelo menos um dos conflitantes reside na comarca de Florianópolis; e,
 - nenhum dos conflitantes é menor de idade, ou sendo, se estão devidamente representados/assistidos.
- e) Sala de atendimento:** a sala de atendimento destina-se às demandas pré-processuais. Nela o servidor receberá o conflitante e, após ouvi-lo, reduzirá a reclamação a termo, registrando-a no SAJ. O servidor agendará, ainda, data e horário para a sessão de conciliação/mediação, imprimindo a carta-convite a ser entregue ao reclamado pelo reclamante ou a ser enviada pela secretaria do Centro.



- f) **Atermação:** o servidor responsável pelo atendimento fará o registro da reclamação. A atermação conterá o nome, a qualificação, o telefone para contato, o endereço completo dos envolvidos e, sempre que possível, será solicitado do reclamante uma cópia da carteira de identidade e do CPF, bem como um relato sucinto dos acontecimentos e dos motivos ensejadores do pedido.
- g) **Agendamento sessão/formação de pauta:** Recebida a ação ou a reclamação, será designada data e hora para a sessão de conciliação/mediação. O agendamento das sessões de conciliação/mediação pré-processuais será feito pelos servidores das salas de atendimento. Com relação às sessões de conciliação/mediação em demandas processuais, o agendamento cabe à Secretaria do Centro.
- h) **Secretaria/Chefia do Centro:** encaminhado o processo para a Secretaria do Centro (demandas processuais), será designada data/hora para a sessão de conciliação/mediação, formando a pauta processual, e intimar-se-á os advogados e as partes, pelos meios usuais. Com relação às demandas pré-processuais, após a atermação e o agendamento da sessão de conciliação/mediação, não ficando o primeiro conflitante responsável pela entrega da carta-convite, caberá à Secretaria do Centro enviá-la ao segundo conflitante.
- i) **Intimação MP/Advogados:** nas demandas processuais em que houver necessidade de intervenção do Ministério Público e/ou que houver advogado constituído, estes devem ser intimados, pelos métodos tradicionais, a comparecer na sessão de conciliação.

- j) **Carta-convite:** modelo padrão de carta-convite sugerido pela Secretaria do Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos.
- k) **Salas de Sessão de Conciliação Individual/Coletiva ou de Mediação:** no dia e horário designado para a sessão de conciliação/mediação, os conflitantes serão encaminhados a uma das salas de sessão. Nas demandas processuais, caso a(s) parte(s), embora regularmente citados/intimados, não compareça(m) à sessão de conciliação, os autos serão remetidos à Vara de origem juntamente com a certidão de não comparecimento, a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Nas demandas pré-processuais, o não comparecimento do reclamante deve ser registrado no SAJ, extinguindo-se a reclamação. A ausência do reclamado, comprovado o recebimento da carta-convite, deve ser certificada e cópia da certidão e da atermação, fornecida ao reclamante para que este possa tomar as providências cabíveis para ver o conflito resolvido. A conciliação/mediação será conduzida por conciliador/mediador capacitado especificamente para atuar no Centro, sob orientação de um juiz togado. Restando exitosa a conciliação, será reduzida a termo. Não havendo acordo, dar-se-á ensejo ao encaminhamento dos autos (demandas processuais) para a Vara de origem ou, no caso de demandas pré-processuais, ao fornecimento do termo de acordo negativo, juntamente com a atermação, para que a parte reclamante tome as providências cabíveis.
- l) **Termo padrão de acordo positivo/negativo:** documento padrão sugerido pela Secretaria do Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos.
- m) **Registro:** os acordos, processuais ou pré-processuais, exitosos ou não, devem ser registrados no SAJ para controle estatístico e administrativo do Centro pelos demais órgãos envolvidos.